



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

LEI Nº 4.030, DE 22 DE JUNHO DE 2.016

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1.200/1992, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO, COM AS ALTERAÇÕES A QUE FOI SUBMETIDA PELAS LEIS NºS 1.330/1993, 1.587/1996 E 3.465/2011, RENUMERANDO SEUS DISPOSITIVOS E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

HENRIQUE FERNANDO DO NASCIMENTO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO; FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º Toda e qualquer construção, reforma e ampliação de edifícios efetuada a qualquer título no território do Município, é regulada pela presente Lei, obedecidas as normas federais e estaduais relativas à matéria.

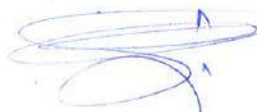
Art. 2º Esta Lei tem como objetivo:

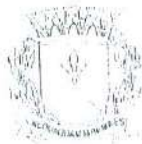
I – orientar os projetos e a execução de edificações no Município;

II – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações, particularmente daquelas de interesse para a comunidade.

Art. 3º Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I – alinhamento: é a linha divisória entre o logradouro público e os imóveis lindeiros;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II – alvará de obras: é o documento que autoriza a execução das obras, sujeitas a fiscalização da Prefeitura;

III – área construída: é a soma das áreas delimitadas pelo perímetro externo coberto de todos os pavimentos de uma edificação;

IV – área ocupada: é a área da projeção horizontal da edificação sobre o terreno;

V – declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;

VI – dependência de uso comum: é o compartimento ou conjunto de compartimentos e instalações de uma edificação que poderão ser utilizados em comum por usuários de duas ou mais unidades autônomas ou pela totalidade dos usuários da edificação;

VII – edificação residencial unifamiliar: é a edificação que constitui unidade independente, não integrante de um grupo de edificações projetadas e construídas em conjunto, e contendo apenas uma unidade autônoma residencial;

VIII – edificação de residências agrupadas horizontalmente: são duas ou mais unidades autônomas residenciais, agrupadas de forma a terem paredes e outros elementos construtivos em comum, e acessos privados;

IX – edificação residencial multifamiliar: são duas ou mais unidades autônomas residenciais integradas numa mesma edificação, de forma a terem em comum, elementos construtivos e o uso de alguns compartimentos;

X – embargo: é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra por descumprimento de norma legal;

XI – galeria comercial ou centro comercial: é um conjunto de lojas com qualquer acesso à via pública;

XII – garagem individual: é o espaço destinado a estacionamento de veículo de uso privativo de uma unidade autônoma;

XIII – garagem coletiva: é o espaço destinado a estacionamento de vários veículos, reservado para os usuários de determinada edificação;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

XIV – garagens comerciais: são aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veículos, podendo conter equipamentos para lavagem, lubrificação e abastecimento;

XV – habite-se ou alvará de ocupação: é o documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;

XVI – logradouro público: é a área de propriedade pública e de uso comum da população, destinada prevalentemente a circulação;

XVII – lote edificável para fins urbanos: é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, e que resulte de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos.

XVIII – passeio ou calçada: é a parte do logradouro público reservada ao trânsito de pedestres;

XIX – pavimento ou piso: é o plano onde se assenta o conjunto de compartimentos situados no mesmo nível, numa edificação;

XX – pé-direito: é a menor distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento, exceto nas edificações do tipo chalé ou similar, em que será a distância entre o piso e o teto da área utilizável;

XXI – recuo: é a distância entre o limite externo da área construída da edificação e a divisa do terreno;

XXII – taxa de ocupação: é a relação entre a área ocupada por edificação ou conjunto de edificações e a área total do terreno a ela vinculado;

XXIII – unidade autônoma residencial: é um conjunto de compartimentos de uso privativo para moradia, que no caso de edifícios coincide com apartamento;

XXIV – unidade autônoma: é o conjunto de compartimentos de uso privativo de um proprietário, posseiro ou inquilino, de uso não residencial,

XXV – vistoria: é a diligência efetuada pela Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um imóvel;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

XXVI - afastamento das divisas: menor distância estabelecida entre a edificação e a divisa do lote onde se situa, podendo ser lateral ou de fundos;

XXVII - recuo do alinhamento predial: distância mínima entre a edificação e o alinhamento predial para o logradouro público;

XXVIII - altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, do seu ponto mais alto até o nível térreo, em número de pavimentos ou expressa em metros, medida de seu ponto a partir do térreo;

XXIX - dimensão do lote: é estabelecida para fins de parcelamento do solo e ocupação do lote é indicada pela testada e área mínima do lote;

XXX - fração mínima: fração ou parcela pela qual a área total da gleba deve ser dividida, com vistas a obter o número máximo de lotes ou frações ideais aplicáveis para a gleba;

XXXI - taxa de Permeabilidade: percentual do lote que deverá ser mantido permeável.

TÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I

DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4º Para execução de toda e qualquer obra, construção, reforma ou ampliação, será necessário alvará expedido pela Prefeitura, que terão prazo máximo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, a contar da data do protocolo do requerimento referido no artigo seguinte, ou da última correção efetuada no projeto em análise.

§ 1º - Executam-se os casos de reforma interna sem aumento de área ou alteração de perímetro, de substituição de elementos não estruturais, assim como a construção de calçadas no interior de terrenos.

§ 2º - A construção de galpões independe de alvará, quando se tratar de estruturas

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

provisórias e situadas em canteiros cujas obras já disponham de alvará.

§ 3º - Juntamente com o referido alvará, a Prefeitura expedirá certidão de número para o local da obra e o mesmo representará a identificação numérica do imóvel, quando da expedição do habite-se.

Art. 5º Para obtenção do alvará, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado das seguintes informações e peças gráficas:

I – área compatível, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento da região.

II – indicação da área de lote, da área construída total e em cada pavimento;

III – planta de situação do lote, com localização de postes e árvores no trecho do passeio correspondente ao alinhamento do lote;

IV- projeto no mínimo em três vias, em pastas adequadas, firmado por profissional habilitado, responsável técnico e dono da obra, na escala 1:100, no mínimo, ou outras escalas desde que justificadamente comprovada sua necessidade de utilização, e aceita ou não a critério da autoridade competente, e contendo:

a) planta do lote e respectivas dimensões, com localização da edificação no terreno e respectivos recuos, na escala de 1:100, no mínimo;

b) planta de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como a posição e dimensões das aberturas, nas escala de 1:100, no mínimo;

c) cortes longitudinais e transversais da edificação, nas escala 1:100, no mínimo;

d) planta de cobertura, com indicação de beirais e calhas, quando os houverem, e de fachada, na escala de 1:100, no mínimo;

e) natureza e local da obra, que no caso de loteamento, deverá especificar a rua, a quadra e o número do lote, bem como indicação da linha norte-sul;

f) declaração do dono da obra, do seguinte teor: Declaro que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento, por parte da prefeitura, do direito de propriedade do terreno.

§ 1º - Havendo mais de um lote e mais de uma edificação, poderá ser apresentado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

um projeto do conjunto, a critério do profissional responsável.

§ 2º - Os elementos do projeto a serem apresentados poderão ser simplificados em caso de moradias econômicas, desde que haja regulamento da Prefeitura nesse sentido.

§ 3º - Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo a edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes, a conservar, em azul, a demolir, em amarelo, a crescer, em vermelho e a regularizar em magenta.

§ 4º - Os interessados em construir deverão requerer à Prefeitura:

I - alinhamento predial e nivelamento do lote, quando a rua estiver desprovida de guia e sarjeta;

II - alinhamento predial, quando a rua estiver dotada de guia e sarjeta.

§ 5º - Os interessados em construir deverão apresentar junto ao projeto:

I - documento comprobatório de elaboração de projeto e de responsabilidade técnica (ART-CREA e RRT-CAU);

II - memorial descritivo em igual número de pranchas de projeto, onde constem todas as informações sobre a obra, inclusive com as espessuras de paredes;

III - em se tratando de obras comerciais, industriais e similares, deverá ser apresentado memorial de atividades, conforme modelo, no mínimo, do órgão responsável pela aprovação de projetos;

Art. 6º - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente Lei e pagos os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo alvará de obras.

Parágrafo único: O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o artigo anterior.

Art. 7º O Executivo poderá nomear, por decreto, comissão de profissionais encarregada de dirimir dúvidas de caráter técnico e de opinar sobre casos omissos da presente Lei.

Art. 8º Perderá validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de doze meses, contados da data de sua expedição.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Parágrafo único – O interessado poderá, anualmente, pleitear a revalidação do alvará, desde que seu projeto seja novamente submetido à apreciação da Prefeitura.

CAPÍTULO II

MODIFICAÇÕES E TRANSFERÊNCIA DOS PROJETOS E REGULARIZAÇÃO DE OBRAS

Art. 9º Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer peça constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º - O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado do projeto anteriormente aprovado e do respectivo alvará de obras.

§ 2º - A aprovação do projeto modificativo será anotada no alvará de obras anteriormente expedido, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Art. 10 Por ocasião das vistorias, poderão ser toleradas pequenas diferenças nas dimensões das peças ou qualquer outro elemento da construção, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) das cotas do projeto aprovado.

Art. 11 Será permitida a transferência e o cancelamento de projetos aprovados, mediante requerimento firmado pelo Profissional e pelo Proprietário constante do projeto inicial ou mediante decisão judicial.

CAPÍTULO III

DO HABITE-SE

Art. 12 Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o “habite-se” expedido pela Prefeitura.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 1º – Para obtenção do “habite-se”, o interessado apresentará à Prefeitura, requerimento, subscrito também pelo profissional responsável pela obra, acompanhado do alvará de obras, das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta Lei e quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora.

§ 2º – Para fins de expedição do habite-se o proprietário do imóvel deverá emitir uma declaração se responsabilizando pelo bom uso do portão automático baseulante, conforme modelo do anexo I desta lei.

Art. 13 Estando as obras de acordo com as disposições da legislação municipal pertinente, conformes os elementos de que trata o artigo 5º desta Lei e, ainda, tendo sido pagos as taxas e os emolumentos devidos, será expedido “habite-se”.

Art. 14 Poderá ser expedido “habite-se” para obra executada sem contrariar normas técnicas da legislação municipal, mas realizada em desconformidade com elementos constantes do artigo 5º, desde que o interessado apresente novo projeto elaborado por profissional habilitado, de acordo com as obras executadas.

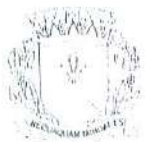
Art. 15 Estando as obras de acordo com as normas técnicas da legislação municipal pertinente, inclusive as da presente Lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido “habite-se”, desde que o interessado apresente projeto elaborado por profissional habilitado, de acordo com as obras executadas, e pague as taxas e emolumentos devidos.

Art. 16 Estando as obras em desacordo com as normas técnicas explicitadas no Título III da presente Lei, só será expedido “habite-se” se as obras forem modificadas, mediante a apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, e demolidas, se necessário, para torná-las conforme a Lei.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 17 A responsabilidade civil pelos serviços de projeto, cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pela execução das obras, aos profissionais que as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

construírem.

Art. 18 Para efeitos desta Lei, somente profissionais habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Parágrafo único – Para assinarem projeto, o autor e o responsável técnico devem ser registrados na Prefeitura.

Art. 19 O responsável técnico, no decorrer da execução de obra, poderá pedir à Prefeitura exoneração da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, em requerimento justificando os motivos de sua pretensão.

§ 1º - A Prefeitura poderá conceder a exoneração, após avaliar a justificativa apresentada e efetuar vistoria da obra.

§ 2º - Concedida a exoneração, a Prefeitura intimará o dono da obra para apresentar novo responsável técnico, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de embargo da obra.

TÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I

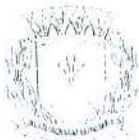
DAS ESPECIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 20 Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção.

§ 1º - Os materiais atenderão ao que dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em relação a cada caso, ou a requisitos definidos por outra entidade, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais quanto a coeficientes de segurança, resistência ao fogo e isolamento térmico e acústico.

SEÇÃO II

DOS RECUOS, FECHOS, TAPUMES E PASSEIOS.

Art. 21 O recuo para qualquer construção será no mínimo de 3 m. (três metros) medidos a partir da divisa do lote com o passeio.

§ 1º - Os lotes que tiverem mais de uma face para o logradouro público obedecerão ao recuo de 3 m. (três metros) em uma das faces e 2 m. (dois metros) na outra.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais e industriais poderão ser construídos no alinhamento do logradouro público.

§ 3º A edificação de abrigos de veículos em áreas de recuo de imóveis residenciais será permitida, sem prejuízo das condições de ventilação e iluminação dos demais cômodos.

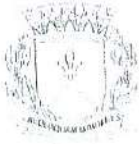
Art. 22 Os fechos de divisa com logradouro de lotes edificados poderão ser feitos em alvenaria, concreto, gradis ou similares.

Parágrafo único: O alicerce dos fechos deverá situar-se no mínimo a 0,50 m (cinquenta centímetros) abaixo do nível da rua.

Art. 23 Para as edificações construídas com recuo de frente, poderão ser dispensados os fechos do alinhamento, desde que a área do recuo seja mantida, preferencialmente ajardinada, ou pavimentada.

Art. 24 Para execução de toda e qualquer construção, reforma ou demolição de edificação situada no alinhamento, será obrigatória a colocação de tapumes, com altura mínima de 2 m (dois metros).

Parágrafo único: Os tapumes poderão avançar até a metade do passeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 25 Os passeios deverão ter, no sentido de sua largura, declividade máxima de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único: Os passeios públicos deverão possuir 03 (três) divisões, sendo:

I – faixa de serviços: deverá possuir no mínimo 0,70m (setenta centímetros). Destinado à colocação de mobiliários urbanos – como árvores, rampas de acesso para pessoas com deficiência, poste de iluminação, sinalização de trânsito, bancos, floreiras, telefones, caixas de correio e lixeiras.

II – faixa livre: deverá possuir no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros), sem apresentar qualquer tipo de desnível ou obstáculo de qualquer natureza ou vegetação.

III – faixa de acesso: corresponde à área restante do passeio público, podendo sofrer desnível para cima ou para baixo a depender da altura do acesso ao imóvel.

Art. 26 Lei estabelecerá o tipo de passeio a ser construído, de acordo com sua localização.

SEÇÃO III

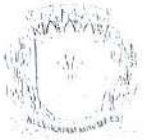
EDIFICAÇÕES JUNTO A DIVISAS DE LOTES

Art. 27 Nas paredes situadas junto às dividas dos lotes não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho.

Art. 28 Para que elementos construídos e instalações não interfiram na instalação de postes ou arborização do logradouro público, poderá o dono da obra solicitar a remoção de postes e árvores.

Parágrafo único: Atendido o pedido de remoção, as despesas correspondentes ficarão a cargo do dono da obra.

Art. 29 As edificações não poderão apresentar elementos salientes que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), medidos a partir do plano do passeio.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 1º - São permitidos elementos salientes acima da altura de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), desde que não se projetem além da largura do passeio público e não se apoiem sobre o mesmo, não interfiram ou prejudiquem a arborização ou sinalização e não prejudiquem a circulação de pessoas.

§2º O Executivo poderá, a seu critério, permitir que os toldos retráteis ou facilmente desmontáveis se projetem até cobrir o passeio, desde que não interfiram na instalação de postes ou na arborização de logradouro público.

SEÇÃO IV

ESCOAMENTO DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 30 As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para lote vizinho ou para o passeio público.

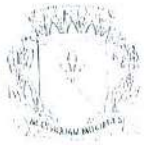
Art. 31 O escoamento de águas pluviais provenientes de telhados e balcões das edificações construídas no alinhamento deverá ser feito através de tubulação, que deverá ficar embutida, e levadas até o meio fio por sob o passeio.

Art. 32 As águas pluviais provenientes de lote ou edificação não poderão ser escoadas para a rede pública coletora de esgotos.

Art. 33 É vedado interligar a rede de escoamento de águas pluviais à rede pública de esgoto, exceto mediante expressa autorização da Secretaria do meio ambiente e de Recursos Hídricos.

SEÇÃO V

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 34 Fica obrigada a instalação de válvula de retenção de esgoto na rede hidráulica das novas construções, antecedente à conclusão das obras, devendo o proprietário ou construtor consigná-la no memorial descritivo da obra e comprovar junto à Secretaria de Planejamento, Desenvolvimento, Obras e Serviços Públicos sua regular instalação e funcionamento sob pena de, não o fazendo, ser-lhe imposta a multa de 100 (cem) UFESP's, ficando o Município eximido de qualquer responsabilidade indenizatória na ocorrência de danos por refluxo do esgoto da rede pública.

Parágrafo único: As caixas de inspeção das redes de esgotos deverão ser instaladas na área interna do lote.

TÍTULO IV

NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS

Art. 35 Os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função ou atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 36 Os compartimentos não poderão ter áreas e dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte, e, quando não previsto nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I – salas em habitações: 8 m². (oito metros quadrados);

II – salas para escritórios, comércio ou serviços: 10 m² (dez metros quadrados);

III – dormitórios: 8 m² (oito metros quadrados);

IV – dormitórios coletivos: 5 m². (cinco metros quadrados) por leito;

V – quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios 4 m² (quatro metros quadrados);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

VI – dormitório de empregada: 6 m². (seis metros quadrados);

VII – salas-dormitório: 16 m². (dezesesseis metros quadrados);

VIII – cozinhas: 4 m². (quatro metros quadrados);

IX – compartimentos sanitários:

a) contendo somente bacia sanitária: 1,20 m². (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão máxima de 1 m (um metro);

b) contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m². (um metro e cinquenta centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1 m (um metro);

c) contendo bacia sanitária e área para banho, com chuveiro: 2 m². (dois metros quadrados), com dimensão mínima de 1 m (um metro);

d) contendo bacia sanitária, área para banho, com chuveiro, e lavatório: 2,50 m². (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

e) contendo somente chuveiros: 1,20 m². (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1 m (um metro);

f) antecâmeras, com ou sem lavatórios: 0,90 m² (noventa centímetros quadrados), com dimensão mínima de 0,90 m (noventa centímetros);

g) contendo outros tipos ou combinações de aparelhos, a área necessária, segundo disposição conveniente a proporcionar, a cada um deles, uso cômodo;

h) celas, em compartimentos sanitários coletivos, para chuveiros ou bacias sanitárias: 1,20 m². (um metro e vinte centímetros quadrados), com dimensão mínima de 1 m (um metro);

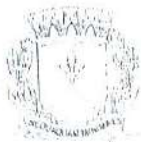
i) mictórios tipo calha de uso coletivo: 0,60 m (sessenta centímetros) em equivalência a um mictório tipo cuba;

j) separação entre mictórios tipo cuba: 0,60 m (sessenta centímetros), de eixo a eixo;

X – vestiários: 6 m². (seis metros quadrados);

XI – largura de corredores e passagens:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

a) em habitações unifamiliares e unidades autônomas de habitações multifamiliares:
0,90 m (noventa centímetros);

b) em outros tipos de edificações:

1 – quando de uso comum ou coletivo: 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

2 – quando de uso restrito, poderá ser admitida redução até 0,90 m (noventa centímetros);

XII – compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificação.

Art. 37 As escadas não poderão ter dimensões inferiores aos valores estabelecidos nas normas específicas para as respectivas edificações de que fazem parte e, quando não previstas nas referidas normas específicas, aos valores abaixo:

I – degraus, com piso mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) e máximo de 0,40 m (quarenta centímetros), e espelhos com altura máxima de 0,20 m (vinte centímetros):

II – larguras:

a) quando de uso comum ou coletivo: 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

b) quando de uso restrito poderá ser admitida redução até 0,90 m (noventa centímetros);

c) quando, no caso especial de acesso a jiras, torres, adegas e situações similares: 0,60 m (sessenta centímetros).

§ 1º - No leque das escadas, a largura mínima do piso será de 0,07 m (sete centímetros).

§ 2º - Quando a escada tiver mais de 16 degraus, deverá possuir, obrigatoriamente, um patamar intermediário, plano e de formato quadrado.

§ 3º - Em nenhum ponto da escada a altura livre poderá ser inferior a 1,90 m (um metro e noventa centímetros).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 4º - As escadas de segurança obedecerão às normas expedidas pelos órgãos competentes.

Art. 38 Os pés-direitos não poderão ser inferiores aos estabelecidos nas normas específicas para a respectiva edificação e, quando não previstos, aos valores seguintes:

I – nas habitações:

- a) salas e dormitórios: 2,70 m (dois metros e trinta centímetros);
- b) garagens: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);
- c) demais compartimentos: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II – nas edificações destinadas a comércio e serviços:

- a) em pavimentos térreos: 3 m (três metros);
- b) em pavimentos superiores: 2,70 m (três metros e setenta centímetros);
- c) garagem: 2,30 (dois metros e trinta centímetros);

III – nas escolas:

a) nas salas de aulas e anfiteatros: valor médio de 3 m (três metros), admitindo-se o mínimo em qualquer ponto de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), segundo a natureza dos trabalhos;

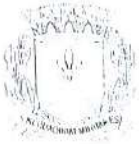
b) instalações sanitárias: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IV – em locais de trabalho:

a) indústrias, fábricas e grandes oficinas: 4 m (quatro metros), podendo ser permitidas reduções até 3 m (três metros), segundo a natureza dos trabalhos;

b) outros locais de trabalho: 3 m (três metros), podendo ser permitidas reduções até 2,70 m (dois metros e setenta centímetros), segundo a atividade desenvolvida;

V – em salas de espetáculos, auditórios e outros locais de reunião: 6 m (seis metros), podendo ser permitidas reduções até 4 m (quatro metros), em locais de área inferior a 250 m²



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

(duzentos e cinquenta metros quadrados), e nas frisas, camarotes e galerias, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

VI – em garagens: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);

VII – em porões ou subsolos: os previstos para os fins a que se destinarem;

VIII – em corredores e passagens: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

IX – em armazéns, salões e depósitos, excetuados os domiciliares: 3 m (três metros);

X – em outros compartimentos: os fixados pela autoridade sanitária competente, segundo o critério de similaridade ou analogia.

CAPÍTULO II

INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 39 Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o exterior.

§ 1º - Executam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10 m (dez metros) de comprimento, poços e sugestões de elevadores, devendo as escadas de uso comum ter iluminação natural, direta ou indireta.

§ 2º - Para efeito de insolação e iluminação, as dimensões dos espaços livres, em planta, serão contadas entre as projeções das saliências, exceto nas fachadas voltadas para o quadrante norte.

Art. 40 Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e de até 4m (quatro metros) de altura:

I – espaços livres fechados, com área não inferior a 6 m² (seis metros quadrados) e dimensões mínimas de 2 m (dois metros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II – espaços livres nas duas extremidades ou em uma delas, de largura não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), quer quando junto às divisas do lote, quer quando entender corpos edificados no mesmo lote, de altura não superior a 4 m (quatro metros).

Parágrafo Único: A altura referida neste artigo será a altura média do plano de parede voltada para a divisa do lote ou para outro corpo edificado.

Art. 41 Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de dormitórios, salas, salões e locais de trabalho, em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4 m (quatro metros):

I – os espaços livres fechados, que contenham em plano horizontal área equivalente à altura ao quadrado dividida por quatro, onde a altura representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insulado, iluminado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento:

II – os espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas, junto às divisas do lote ou entre corpos edificados, de largura maior ou igual à altura dividida por seis, com no mínimo de 2 m (dois metros).

§ 1º - A dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no inciso I, será sempre igual ou superior à altura dividida por quatro, não podendo ser inferior a 2 m (dois metros) e sua área não inferior a 10 m². (dez metros quadrados), podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual à altura dividida por quatro.

§ 2º - Quando a altura dividida por seis for superior a 3 m (três metros), a largura excedente deste valor poderá ser contada sobre o espaço aberto no imóvel vizinho, desde que constitua área “non aedificandi” registrada e averbada na escritura do imóvel vizinho.

Art. 42 Para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

I – os espaços livres fechados com:

a) 6,00 m² (seis metros quadrados) em prédios de até três pavimentos e altura não superior a de 10 m (dez metros), com dimensão mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

centímetros);

b) 6 m² (seis metros quadrados) de área mais 2 m² (dois metros quadrados) por pavimento excedente de três; com dimensão mínima de 2 m (dois metros) e relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio), em prédios de mais de três pavimentos ou altura superior a 10 m (dez metros);

II – espaços livres abertos de largura não inferior a:

a) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) em prédios de três pavimentos ou 10 m (dez metros) de altura;

b) 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) mais 0,15 m (quinze centímetros) por pavimento excedente de três, em prédios em mais de três pavimentos.

Art. 43 Para ventilação de compartimento sanitário, caixas de escada e corredores com mais de 10 m (dez metros) de comprimento será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4 m² (quatro metros quadrados) em prédios de até quatro pavimentos, e para cada pavimento excedente haverá um acréscimo de 1 m² (um metro quadrado) por pavimento, sendo que a dimensão mínima não será inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) por pavimento, sendo que a dimensão mínima não será inferior a e relação entre seus lados de 1 (um) para 1,5 (um e meio).

Parágrafo Único: Em qualquer tipo de edificação será admitida a ventilação indireta ou ventilação forçada de compartimento sanitário mediante:

I – ventilação indireta através de compartimento contíguo, por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m² (quarenta centímetros quadrados), com dimensão vertical mínima de 0,40 m (quarenta centímetros), e extensão não superior a 4 m (quatro metros), devendo os dutos se abrirem para o exterior e terem aberturas teladas;

II – ventilação natural por meio de chaminé de tiragem atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

a) seção transversal dimensionada de forma a que correspondam no mínimo a 0,06 m² (seis centímetros quadrados) de seção, para cada metro de altura da chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m (sessenta centímetros) de diâmetro;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

b) ter prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura;

e) ser provida de abertura inferior, que permitir limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de água de chuva.

Art. 44 A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo a:

I – nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: um quinto da área do piso;

II – nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e compartimentos sanitários: um oitavo da área do piso, com no mínimo de $0,60 \text{ m}^2$ (sessenta centímetros quadrados);

III – nos demais tipos de compartimentos: um décimo da área do piso, com o mínimo de $0,60 \text{ m}^2$ (sessenta centímetros quadrados).

Art. 45 A área de ventilação natural deverá ser em qualquer caso de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 46 Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja produtividade a partir da abertura iluminante for maior que três vezes seu pé direito, incluída na profundidade, a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Parágrafo Único: Quando os compartimentos tiverem abertura para insolação, ventilação e iluminação sob alpendres, saliências ou qualquer outra cobertura, deverão ser observadas as seguintes condições:

I – a largura do alpendre, saliência ou cobertura deverá ser de, no mínimo, 2 m (dois metros);

II – a área do vão iluminante deverá ser acrescida de mais de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 47 Em casos especiais poderão ser aceitas ventilação e iluminação artificiais, em substituição às naturais, desde que comprovada sua necessidade e atendidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único: Par os subsolos, a autoridade sanitária competente poderá exigir a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

ventilação artificial ou demonstração técnica de suficiência da ventilação natural.

Art. 48 Poderá ser aceita, para qualquer tipo de edificação, como alternativa ao atendimento das exigências dos artigos anterior, referentes a insolação e ventilação natural, demonstração técnica de sua suficiência, na forma que for estabelecida em técnica especial.

CAPÍTULO III

ESPECIFICAÇÕES CONSTRUTIVAS GERAIS

Art. 49 Os materiais empregados nas construções deverão ser adequados ao fim a que se destinam e atender às normas e especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 50 Toda edificação deverá ser perfeitamente isolada da umidade e emanações provenientes do solo, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

Art. 51 As paredes terão espessuras e revestimentos suficientes a atender às necessidade de resistências, isolamento térmico, acústico e impermeabilidade, segundo sua posição e os materiais nelas empregados.

Art. 52 A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, incombustíveis e maus condutores de calor.

Art. 53 As instalações prediais de água e esgotos obedecerão ao disposto no capítulo próprio desta lei.

Art. 54 As cozinhas, instalações sanitárias, depósitos, armazéns, despensas, adegas e compartimentos similares, terão o piso e as paredes revestidas até a altura de 2 m (dois metros) no mínimo, de material liso, resistente, impermeável e lavável, ou na forma que for prevista em normas específicas.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica aos locais de trabalho, segundo a natureza das atividades a serem neles desenvolvidas, a critério da autoridade sanitária competente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 2º - Nas cozinhas e instalações sanitárias de habitações, exceto das coletivas, a altura da barra impermeável poderá ser reduzida a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo.

§ 3º - Para compartimentos de tipos não previstos, adotar-se-á o critério da similaridade.

Art. 55 Não serão permitidas comunicações diretas entre:

I – dormitório e cozinha;

II – dormitório e copa, quando esta for ligada à cozinha formando um só conjunto;

III – dormitório e garagem;

IV – compartimento sanitário e cozinha;

V – compartimento sanitário e copa, quando esta for ligada à cozinha formando um só conjunto.

Art. 56 Nos prédios com mais de três pavimentos, as escadas deverão ter:

I – iluminação artificial com sistema de emergência em toda sua extensão;

II – porta corta-fogo em toda comunicação do poço da escada com o edifício;

III – aeração por poço de ventilação natural, aberto no pavimento térreo e na cobertura, nesta a, no mínimo, 1 m (um metro) acima do ponto máximo da altura do telhado.

Parágrafo único – A existência de elevador não dispensa a instalação de escadas.

Art. 57 É obrigatória a existência de instalação preventiva contra incêndio, conforme normas técnicas do Corpo de Bombeiros, em:

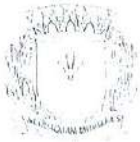
I – habitações multifamiliares;

II – hotéis, motéis, pensões, hospedarias e estabelecimentos congêneres;

III – creches, asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres;

IV – estabelecimentos militares e penais, conventos, mosteiros, seminários e similares;

V – edificações destinadas a ensino;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

VI – locais de reuniões, esportivas, recreativas, sociais, culturais e religiosas;

VII – cinemas, teatros, auditórios e circos e parques de diversões instalados em caráter permanente;

VIII – indústrias, fábricas, grandes lojas, armazéns e grandes depósitos;

IX – garagens coletivas, grandes oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos;

X – aeroportos, estações rodoviárias e ferroviárias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 58 Os sistemas privados de abastecimento de água ou de disposição de esgoto deverão ser submetidos à aprovação da autoridade sanitária.

§ 1º - Os poços e fossas, bem como a disposição de efluentes no solo, deverão atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e as que forem estabelecidas nesta Lei e em suas normas técnicas especiais.

§ 2º - Os poços de suprimento de água considerados inservíveis e as fossas, que não satisfizerem as exigências desta lei e de suas normas técnicas especiais, deverão ser aterrados.

§ 3º - Cada prédio deverá ter um sistema independente de afastamento de águas residuais.

Art. 59 As edificações no fundo dos lotes e nos denominados lotes de fundo, executadas as edículas, serão regulamentadas por norma técnica especial.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

TÍTULO V

NORMAS ESPECÍFICAS DAS EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

HABITAÇÕES UNIFAMILIARES

Art. 60 Toda habitação deverá dispor de pelo menos um dormitório, uma cozinha, uma instalação sanitária e um área de serviço.

Art. 61 As salas, dormitórios e cozinhas das habitações deverão apresentar áreas não inferiores às seguintes:

I – salas: 8 m² (oito metros quadrados);

II – dormitórios:

a) quando se tratar de um único além de sala: 12 m² (doze metros quadrados);

b) quando se tratar de dois: 10 m² (dez metros quadrados) para cada um;

c) quando se tratar de três ou mais: 10 m² (dez metros quadrados) para um deles, 8 m² (oito metros quadrados) para cada um dos demais, menos um, que se poderá admitir com 6 m² (seis metros quadrados);

d) quando se tratar de sala-dormitório: 16 m² (dezesesseis metros quadrados);

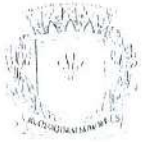
e) quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4 m² (quatro metros quadrados);

f) dormitórios de empregada: 6 m² (seis metros quadrados);

III – cozinhas: 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 62 As cozinhas terão paredes, até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) no mínimo e pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável.

Parágrafo único: Nas cozinhas deverá ser assegurada ventilação permanente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 63 A copa, quando houver, deverá ser passagem obrigatória entre a cozinha e os demais cômodos da habitação.

Art. 64 Nas casas que não disponham de quarto de empregada, os depósitos, despensas, adegas, despejos, rouparia e similares, somente poderão ter uma entre as duas seguintes opções:

I – área não superior a 2 m² (dois metros quadrados) ou

II – área igual ou maior que 6 m² (seis metros quadrados), devendo, neste caso, atender às normas de insolação, iluminação e ventilação aplicáveis a dormitórios.

Art. 65 Em toda habitação deverá haver pelo menos um compartimento provido de bacia sanitária, lavatório e chuveiro com:

I – área não inferior a 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II – parede até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente, impermeável e lavável.

Parágrafo único – Nestes compartimentos deverá ser assegurada ventilação permanente.

Art. 66 Os pisos e paredes dos demais compartimentos serão revestidos com materiais adequados ao fim a que se destinam.

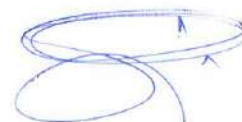
Art. 67 A largura dos corredores internos e das escadas não poderá ser inferior a 0,90 m (noventa centímetros).

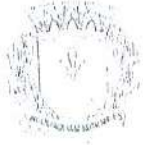
Parágrafo único: A largura das escadas destinadas a acesso a jiraus, torres, adegas e outras situações similares será de 0,60 m (sessenta centímetros).

Art. 68 Os pés-direitos mínimos serão os seguintes:

I – salas e dormitórios: 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

II – garagens: 2,30 m (dois metros e trinta centímetros);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

III – demais compartimentos: 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo único – Os compartimentos situados em subsolos ou porões deverão atender aos requisitos acima, segundo seu destino.

CAPÍTULO II

HABITAÇÕES MULTIFAMILIARES

Art. 69 Aplicam-se aos edifícios de apartamentos as normas gerais referentes às edificações e as específicas referentes às habitações no que couber, complementadas pelo disposto neste capítulo.

Art. 70 Nos edifícios de apartamentos deverão existir, em cada pavimento, no hall de serviço ou no seu equivalente, compartimentos com capacidade compatível com o número de apartamentos do pavimento, para a recepção do lixo.

§ 1º - Os compartimentos de que trata este artigo deverão ser revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

§ 2º - No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos ou dispositivos de coleta de lixo.

Art. 71 É obrigatória a instalação de elevadores, na forma disposta no artigo 211 desta Lei.

Art. 72 É obrigatória a existência de depósito de material de limpeza, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal de serviço, não podendo o vestiário ter área inferior a 6 m² (seis metros quadrados).

Parágrafo único: Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária, nos edifícios que, comprovadamente, pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 73 As piscinas em edifícios, quando não privativas de unidades autônomas, serão consideradas de uso coletivo restrito, sujeitas, no que lhes for aplicável, ao disposto nesta Lei e em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

suas normas técnicas especiais.

Parágrafo único – As piscinas privativas serão consideradas piscinas de uso familiar.

Art. 74 Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

CAPÍTULO III

CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 75 Os conjuntos habitacionais deverão observar as disposições desta Lei e de suas normas técnicas especiais referentes a loteamentos e parcelamento de imóveis, assim como as referentes às habitações e a outros tipos de edificações que os componham.

Art. 76 Deverão, segundo a população que abrigam, prever áreas ou edificações necessárias para atividades de comércio, serviços, recreação e ensino.

Art. 77 Para aprovação de projetos de conjuntos habitacionais situados em áreas não beneficiadas pelos sistemas públicos de água e esgotos será exigida indicação da solução a ser dada ao abastecimento de água e ao afastamento de esgotos e comprovação de que a mesma está aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 78 O disposto neste capítulo será complementado por norma técnica especial que conterá também dispositivos especiais aplicáveis aos conjuntos de habitações de interesse social.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

CAPÍTULO IV

HABITAÇÕES COLETIVAS

SEÇÃO I

**HOTÉIS, MOTÉIS, CASAS DE PENSÃO, HOSPEDARIAS E ESTABELECIMENTOS
CONGÊNERES**

Art. 79 Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, além de obedecer as normas e especificações gerais para as edificações e específicas para habitações no que aplicáveis, complementadas pelo disposto nesta seção, deverão ter:

I – além dos apartamentos ou quartos, salas de estar e vestíbulo com local para instalação de portaria;

II – vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço e separado por sexo.

Parágrafo único: As instalações sanitárias, bem como as cozinhas, copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material liso, lavável e impermeável.

Art. 80 Nos hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, todas as paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), serão revestidas ou pintadas com materiais impermeáveis, não sendo permitidas paredes de madeira para divisão de dormitórios.

Art. 81 As instalações sanitárias de uso geral deverão:

I – ser separadas por sexo, com acessos independentes;

II – conter, para cada sexo, no mínimo, uma bacia sanitária, um chuveiro em boxe e um lavatório para cada grupo de vinte leitos, ou fração, do pavimento a que servem;

III – nos pavimentos sem leitos, ter, no mínimo, uma bacia sanitária e um lavatório para cada sexo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

IV – atender às condições gerais para compartimentos sanitários.

Parágrafo único: Para efeito do inciso II, não serão considerados os leitos de apartamentos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Art. 82 Os estabelecimentos deverão ter reservatórios de água potável, com capacidade que atenda ao estabelecido nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 83 Os dormitórios deverão ter área correspondente a, no mínimo, 5 m² (cinco metros quadrados) por leito e não inferior, em qualquer caso, a 8 m² (oito metros quadrados), e quando não dispuserem de instalações sanitárias privativas, deverão ser dotados de lavatório com água corrente.

Art. 84 Os hotéis, motéis, casas de pensão, hospedarias e estabelecimentos congêneres, que forneçam alimentação, deverão obedecer a todas as disposições relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios no que lhes forem aplicáveis.

Art. 85 Os estabelecimentos de que trata esta Seção, estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de registro perante a autoridade competente.

Parágrafo único: Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".

Art. 86 Os motéis serão providos, obrigatoriamente, dentro de suas divisas, de locais para estacionamento de veículos, na proporção de um local para cada quarto ou apartamento.

SEÇÃO II

ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 87 Aos asilos, orfanatos, albergues e estabelecimentos congêneres aplicam-se as normas gerais referentes a edificações e as específicas das habitações no que couber, complementadas pelo disposto nesta Seção.

Art. 88 As paredes internas, até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

centímetros), serão revestidas ou pintadas de material impermeável, não sendo permitidas divisões de madeira.

Art. 89 Os dormitórios coletivos deverão ter área não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados) por leito e os dormitórios dos tipos quarto ou apartamento deverão ter área não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados) por leito, com o mínimo de 8 m² (oito metros quadrados).

Art. 90 As instalações sanitárias serão na proporção mínima de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada dez leitos, além de mictório na proporção de um para cada vinte leitos.

Art. 91 Os locais destinados ao armazenamento, preparo, manipulação e consumo de alimentos deverão atender às exigências para estabelecimentos comerciais de alimentos, no que aplicáveis.

Art. 92 Quando tiverem cinquenta ou mais leitos, deverão ter locais apropriados para consultórios, médico e odontológico, com como quarto para doentes.

Art. 93 Deverão ter área para recreação e lazer, não inferior a 10% (dez por cento) da área edificada.

Parágrafo único: A área prevista neste artigo terá espaço coberto destinado a lazer, não inferior à sua quinta parte, e o restante será arborizado ou ajardinado, ou, ainda, destinado a atividades esportivas.

Art. 94 Se houver locais para atividades escolares, estes deverão atender às normas estabelecidas para escolas, no que aplicáveis.

SEÇÃO III

ESTABELECIMENTO MILITARES E PENAIS, CONVENTOS, MOSTEIROS, SEMINÁRIOS E SIMILARES

Art. 95 Aos estabelecimentos militares e penais, sob a jurisdição do Estado, bem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

como aos conventos, mosteiros, seminários e similares, se aplicam as disposições da Seção anteriores, adaptadas e complementadas, segundo as peculiaridade de cada tipo de edificação.

CAPÍTULO V

HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL

Art. 96 Considera-se habitação de interesse social aquela que contenha máximo de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área construída, integrando ou não conjuntos habitacionais, e desde que comprovadamente destinada à residência permanente por família de baixa renda, de um único pavimento e que não necessitem de cálculos estruturais para sua edificação e desde que em parcelamento de solo de interesse social.

Art. 97 O projeto e a execução de habitações de interesse social, embora devam observar as disposições relativas à aprovação, gozarão, em caráter excepcional, das permissões especiais estabelecidas neste capítulo.

Art. 98 No projeto e construção da casa de interesse social serão admitidos os seguintes mínimos:

I – pé-direito de 2,70 m (dois metros e setenta centímetros) em todas as peças;

II – área útil de 6 m² (seis metros quadrados) nos quartos, desde que um, pelo menos, tenha 8 m² (oito metros quadrados);

III – área útil de 4 m² (quatro metros quadrados) na cozinha;

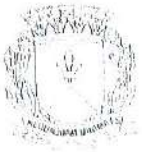
IV – área útil de 2 m² (dois metros quadrados) no compartimento sanitário.

Art. 99 Todas as paredes poderão ser de meio tijolo de espessura e assentes com barro ou saibro, desde que:

I – sejam revestidas com argamassa de cal e areia;

II – haja impermeabilização entre os alicerces e as paredes;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

III – os alicerces tenham espessura de um tijolo e sejam feitos com argamassa adequada.

Art. 100 A barra impermeável nas paredes, com 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, no mínimo, será obrigatória somente no compartimento sanitário, sendo que na cozinha deverá ser feito pelo menos rodapé de ladrilho ou de argamassa de cimento.

Art. 101 É permitida na cozinha, no compartimento sanitário e nas passagens, pavimentação de tijolos com revestimento de argamassa de cimento e areia de 1,50 cm (um e meio centímetro) de espessura.

Art. 102 É obrigatória a ligação do prédio às redes urbanas de água e esgoto e, na falta destas, a construção de poço, com instalação de bomba e reservatório de quinhentos litros, no mínimo, com canalização para a cozinha e instalação sanitária, bem como é obrigatória a instalação de fossa séptica, obedecidas as prescrições desta Lei.

CAPÍTULO VI

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO

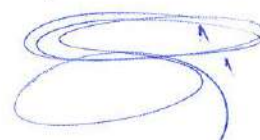
Art. 103 A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1 m² (um metro quadrado) por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), quando em carteira individual.

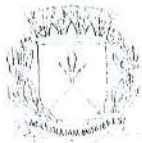
Art. 104 Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitos também às seguintes exigências:

I – área útil não inferior a 0,80 m² (oitenta centímetros quadrados) por pessoa;

II – ventilação natural, ou renovação mecânica de 50 m³ (cinquenta metros cúbicos) de ar por pessoa, no mínimo, no período de uma hora.

Art. 105 A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a um quinto da área do piso.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 1º - Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2º - A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 106 Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para servir a até duzentos alunos;

II - 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) acrescido de:

a) 0,007 m (sete milímetros) por aluno, de duzentos a quinhentos;

b) 0,005 m (cinco milímetros) por aluno, de quinhentos e um a um mil;

c) 0,003 m (três milímetros), por aluno excedente de um mil.

Art. 107 As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

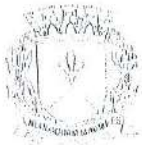
§ 1º - Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor.

§ 2º - As escadas não poderão apresentar trechos em leque e os lances serão retos, não ultrapassando a dezesseis degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16 m (dezesseis centímetros), nem piso com menos de 0,30 m (trinta centímetros), e os patamares terão extensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 3º - As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão.

§ 4º - O número de escadas será de dois no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

§ 5º - As rampas não poderão apresentar declividade superior a 10 % (dez por cento) e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6% (seis por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 108 As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada vinte e cinco alunas; uma para cada quarenta alunos; um mictório para cada quarenta alunos e um lavatório para cada quarenta alunos ou alunas.

§ 2º - As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior e 0,30 m (trinta centímetros), no mínimo, na parte superior.

§ 3º - Deverão, também ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada dez salas de aula e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada seis salas de aula.

§ 4º - É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada duzentos alunos; uma bacia sanitária para cada cem alunas e um lavatório para cada duzentos alunos ou alunas.

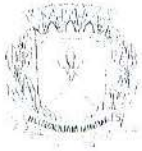
§ 5º - Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de uma para cada cem alunos ou alunas e vestiários separados, com 5 m² (cinco metros quadrados), para cada cem alunos ou alunas, no mínimo.

Art. 109 É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de um para duzentos alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias, sendo que nos recreios a proporção será de um bebedouro para cada cem alunos.

Parágrafo único - Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Art. 110 Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 111 As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583 9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 112 Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

Parágrafo único: Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Art. 113 Nas escolas de primeiro grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a um terço da soma das áreas das salas de aula.

Art. 114 As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência, e, para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior à correspondente a 1 cm (um centímetro) por aluno, nem vão inferiores a 2 m (dois metros).

Art. 115 As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências desta lei no que aplicáveis.

Art. 116 Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional à que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a cinquenta litros por aluno.

Parágrafo único: Esse mínimo será de cem litros por aluno, nos semi-internatos e de cento e cinquenta litros por aluno nos internatos.

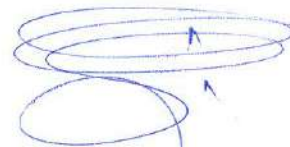
Art. 117 A fim de possibilitar o atendimento aos deficientes físicos, o projeto arquitetônico deverá atender, além dos requisitos anteriores, aos seguintes:

I – o acesso do prédio deve ser ao nível da rua;

II – quando o prédio tiver mais de um pavimento, a circulação vertical deverá ser feita por elevadores, ou rampas com declividade entre 6% (seis por cento) e 10 % (dez por cento), com piso antiderrapante e corrimão na altura adequada a cadeira de rodas;

III – as portas de todos os ambientes, bem como vestíbulos e corredores, devem permitir a passagem fácil de cadeira de rodas;

IV – pelo menos um boxe de cada sanitário deverá possibilitar a entrada e saída de cadeira de rodas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

CAPÍTULO VII

LOCAIS DE REUNIÕES, ESPORTIVAS, RECREATIVAS, SOCIAIS, CULTURAIS E RELIGIOSAS

SEÇÃO I

PISCINAS

Art. 118 Para efeito desta lei, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I – piscinas de uso público: as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito: as utilizáveis por grupos restritos;

III – piscinas de uso familiar: as de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial: as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação.

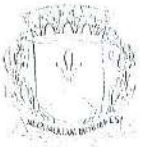
Art. 119 Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições desta lei e das normas técnicas especiais a elas aplicáveis.

§ 1º - As piscinas de uso público e de uso coletivo restrito deverão possuir alvará de funcionamento, que será fornecido pela autoridade sanitária após a vistoria de suas instalações.

§ 2º - As piscinas de uso familiar e de uso especial ficam dispensadas das exigências desta lei.

Art. 120 É obrigatório o controle médico-sanitário dos banhistas que utilizem as piscinas de uso público e de uso coletivo restrito.

Parágrafo único: As medidas de controle médico-sanitário serão ajustadas ao tipo de estabelecimento ou de local em que se encontra a piscina, segundo o que for disposto em norma



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

técnica especial.

Art. 121 As piscinas constarão, no mínimo, de tanque, sistema de circulação ou de recirculação. Vestiários e conjuntos de instalações sanitárias.

Art. 122 O tanque obedecerá às seguintes especificações mínimas:

I – revestimento interno de material resistente, liso e impermeável;

II – o fundo não poderá ter saliências, reentrâncias ou degraus;

III – a declividade do fundo, em qualquer parte da piscina, não poderá ter mudanças bruscas e até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de profundidade não será maior do que 7% (sete por cento);

IV – as entradas de água deverão estar submersas e localizadas de modo a produzir circulação em todo tanque.

§ 1º - O tanque deverá estar localizado de maneira a manter um afastamento de, pelo menos, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas.

§ 2º - Em todos os pontos de acesso à área do tanque é obrigatória a existência de lava-pés, com dimensões mínimas de 2 m (dois metros) por 2 m (dois metros) e de 0,2 m (vinte centímetros) de profundidade útil, nos quais deverá ser mantido cloro residual acima de 25 mg (vinte e cinco miligramas) por litro.

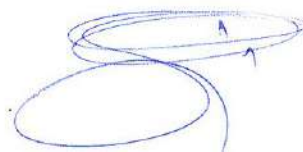
Art. 123 Os vestiários e as instalações sanitárias, independentes por sexo, conterão, pelo menos:

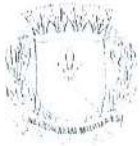
I – bacias sanitárias e lavatórios, na proporção de um para cada sessenta homens e um para cada quarenta mulheres;

II – mictórios, na proporção de um para cada sessenta homens;

III – chuveiros, na proporção de um para cada quarenta banhistas.

§ 1º - Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização antes da entrada dos banhistas na área do tanque.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300
ESTADO DE SÃO PAULO
C.E.P. 13690-000

§ 2º - As bacias sanitárias deverão ser localizadas de forma a facilitar a sua utilização antes dos chuveiros.

Art. 124 A párea do tanque será isolada, por meio de divisória adequada.

Parágrafo único - O ingresso nesta área só será permitido após passagem obrigatória por chuveiro.

Art. 125 A água do tanque deverá atender às seguintes condições:

I - permitir visibilidade perfeita, a observador colocado à beira do tanque, de um azulejo negro de 0,15 m (quinze centímetros) por 0,15 m (quinze centímetros), colocado na parte mais profunda do tanque;

II - pH entre 6,7 (seis inteiros e sete décimos) e 7,9 (sete inteiros e nove décimos);

III - cloro residual disponível entre 0,50 (cinco décimos) a 0,8 (oito décimos) de miligrama por litro.

Art. 126 Serão regulamentados por norma técnica especial, a qualidade de água utilizada nas piscinas, os projetos de piscinas, os requisitos sanitários de uso, de operação e de manutenção, bem como o controle médico-sanitário dos banhistas.

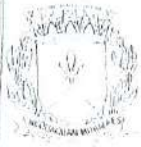
SEÇÃO II

COLÔNIAS DE FÉRIAS E ACAMPAMENTOS

Art. 127 Às colônias de férias se aplicam as disposições referentes a hotéis e similares, bem como as relativas aos locais de reunião e de banho, quando for o caso.

Art. 128 As colônias de férias e os acampamentos de trabalho ou de recreação só poderão ser instalados em local de terreno seco e com declividade suficiente para o escoamento das águas pluviais.

Art. 129 Quando o abastecimento de água da colônia de férias ou acampamento se fizer por água de superfície, o manancial será convenientemente protegido e, quando esse



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

abastecimento se fizer por poços, estes atenderão às exigências previstas nesta lei.

Art. 130 Nas colônias de férias e acampamentos é obrigatória a existência de instalações sanitárias separadas para cada sexo, na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada vinte pessoas.

Art. 131 Nenhum local de acampamento poderá ser aprovado sem que possua:

- I – sistema adequado de captação e distribuição de água potável e afastamento de águas iduais;
- II – instalações sanitárias, independentes para cada sexo, em número suficiente;
- III – adequada coleta, afastamento e destino dos resíduos sólidos, de maneira que satisfaça às condições de higiene;
- IV – instalações adequadas para lavagem de roupas e utensílios.

Parágrafo único – A qualidade da água de abastecimento deverá ser demonstrada pelos responsáveis por locais de acampamentos e colônias de férias, à autoridade sanitária, mediante resultados de exames de laboratório, semestralmente e sempre que solicitado.

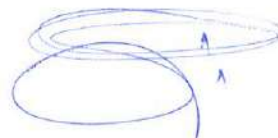
SEÇÃO III

CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS, CIRCOS E PARQUES DE DIVERSÕES DE USO PÚBLICO

Art. 132 As salas de espetáculos e auditórios serão construídas com materiais incombustíveis.

Art. 133 Só serão permitidas salas de espetáculos no pavimento térreo e no imediatamente superior, ou inferior, devendo, em qualquer caso, ser assegurado o rápido escoamento dos espectadores.

Art. 134 As portas de saída das salas de espetáculos deverão obrigatoriamente abrir





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

para o lado de fora, e ter na sua totalidade a largura correspondente a 1 em (um centímetro) por pessoa prevista para lotação total, sendo o mínimo de 2 m (dois metros) por vão.

Art. 135 Os corredores de saída atenderão ao mesmo critério do artigo anterior.

Parágrafo único: Quando houver rampas, sua declividade não poderá exceder a 12% (doze por cento) e, quando acima de 6% (seis por cento), serão revestidas de material não escorregadio, sendo que a largura das rampas será a mesma exigida para as escadas.

Art. 136 As escadas terão largura não inferiores a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e deverão apresentar lances retos de dezesseis degraus, no máximo, entre os quais se intercalarão patamares de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de extensão, no mínimo, não podendo apresentar trechos em leque.

§ 1º - Quando o número de pessoas que por elas devam transitar for superior a cento e cinquenta, a largura aumentará à razão de 8 mm (oito milímetros) por pessoa excedente.

§ 2º - Os degraus não terão piso inferior a 0,30 m (trinta centímetros) nem espelho superior a 0,16 m (dezesseis centímetros).

§ 3º - O número de escadas será de duas, no mínimo, dirigidas para saídas autônomas.

Art. 137 As salas de espetáculos serão dotadas de dispositivos mecânicos, que farão renovação constante do ar, com capacidade de 13 m³ (treze metros cúbicos) de ar exterior, por pessoa e por hora.

§ 1º - Quando instalado sistema de ar condicionado, será obedecida a norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - Em qualquer caso, será obrigatória a instalação de equipamentos de reserva.

Art. 138 As cabines de projeção de cinemas deverão satisfazer às seguintes condições:

I – área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) e pé-direito de 3 m (três metros);

II – porta de abrir para fora e construção de material incombustível;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

III – ventilação natural ou por dispositivos mecânicos;

IV – instalação sanitária.

Art. 139 Os camarins deverão ter área não inferior a 4 m² (quatro metros quadrados) e serão dotados de ventilação natural ou por dispositivos mecânicos.

Parágrafo único – Os camarins individuais ou coletivos serão separados para cada sexo e servidos por instalações com bacias sanitárias, chuveiros e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada cinco camarins individuais ou para cada 20 m² (vinte metros quadrados) de camarim coletivo.

Art. 140 As instalações sanitárias destinadas ao público nos cinemas, teatros e auditórios serão separadas por sexo e independentes para cada ordem de localidade.

Parágrafo único – Deverão conter, no mínimo, uma bacia sanitária para cada cem pessoas, um lavatório e um mictório para cada duzentas pessoas, admitindo-se igualdade entre o número de homens e o de mulheres.

Art. 141 Deverão ser instalados bebedouros, com jato inclinado, fora das instalações sanitárias, para uso dos frequentadores, na proporção mínima de um para cada trezentas pessoas.

Art. 142 As paredes dos cinemas, teatros, auditórios e locais similares, na parte interna, deverão receber revestimento ou pintura lisa impermeável e resistente, até a altura de 2 m (dois metros), sendo que outros revestimentos poderão ser aceitos, a critério da autoridade sanitária, tendo em vista a categoria do estabelecimento.

Art. 143 Para os efeitos desta lei, equiparam-se, no que for aplicável, aos locais referidos no artigo anterior, os templos maçônicos e congêneres.

Art. 144 Os circos, parques de diversões e estabelecimentos congêneres deverão possuir instalações sanitárias provisórias, independentes para cada sexo, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada duzentos frequentadores, em compartimentos separados.

§ 1º - Na construção dessas instalações sanitárias poderá ser permitido o emprego de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

madeira e de outros materiais em placas, devendo o piso receber revestimento liso e impermeável.

§ 2º - Será obrigatória a remoção das instalações sanitárias construídas nos termos do parágrafo anterior, e o aterro das fossas, por ocasião da cessação das atividades que a elas deram origem.

Art. 145 Os estabelecimentos previstos nesta seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, para efeito de licenciamento pela autoridade competente.

Parágrafo único: Constatado em vistoria que o local apresenta condições sanitárias satisfatórias, será expedido o correspondente "Certificado de Vistoria Sanitária".

Art. 146 Sobre as aberturas de saída das salas de espetáculo propriamente ditas é obrigatória a instalação de luz de emergência, de cor vermelha, e ligada a circuito autônomo de eletricidade.

SEÇÃO IV

LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS

Art. 147 Consideram-se locais de reunião para fins religiosos os seguintes:

I – templos religiosos e salões de cultos;

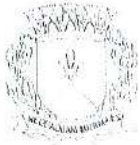
II – salões de agremiações religiosas.

Art. 148 As edificações de que trata esta seção deverão atender, além das normas e especificações gerais para edificações, mais aos seguintes requisitos:

I – as aberturas de ingresso e saída em número de duas, no mínimo, não terão largura menos que 2 m (dois metros) e deverão abrir para fora e serem autônomas;

II – o local de reunião ou de culto deverá ter:

a) pé-direito não inferior a 4 m (quatro metros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

b) área do recinto dimensionada segundo a lotação máxima prevista;

c) ventilação natural ou por dispositivos mecânicos capaz de proporcionar suficiente renovação de ar exterior.

Parágrafo único: Quando instalado sistema de condicionamento de ar, este deverá obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 149 As edificações de que trata esta seção, deverão dispor, além das privativas, instalações sanitárias para eventual uso dos frequentadores, separadas por sexo, com acessos independentes e constantes, pelo menos, de:

I – um compartimento para homens, contendo bacia sanitária, lavatório e mictório;

II – um compartimento para mulheres, contendo bacia sanitária e lavatório.

Parágrafo único – Quando abrigarem outras atividades anexas, como escolas, pensionatos ou residências, deverão satisfazer as exigências próprias da respectiva norma específica.

CAPÍTULO VIII

NECROTÉRIOS, VELÓRIOS, CEMITÉRIOS E CRÊMATÓRIOS

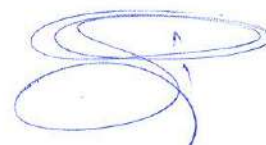
SEÇÃO I

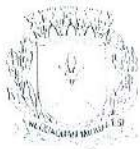
NECROTÉRIOS E VELÓRIOS

Art. 150 Os necrotérios e velórios deverão ficar a 3 m (três metros), no mínimo, afastados das divisas dos terrenos vizinhos a ser convenientemente ventilados e iluminados.

Art. 151 Os necrotérios deverão ter, pelo menos:

I – sala de necropsia, com área não inferior a 16 m² (dezesesseis metros quadrados), paredes revestidas até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, e pisos de material liso, resistente, impermeável e lavável, devendo contar pelo menos, com:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

a) mesa para necropsia, de formato que facilite o escoamento de líquidos, e feita ou revestida de material liso, resistente, impermeável e lavável;

b) lavatório ou pia com água corrente e dispositivo que permita a lavagem das mesas de necropsia e do piso;

c) piso dotado de ralo;

II – câmara frigorífica para cadáveres com área de 8 m² (oito metros quadrados);

III – sala de recepção e espera;

IV – instalações sanitárias com, pelos menos, uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada sexo.

Art. 152 Os velórios deverão ter, pelo menos:

I – sala de vigília, com área não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados);

II – sala de descanso e espera, proporcional ao número de salas de vigília;

III – instalações sanitárias com, pelo menos uma bacia sanitária e um lavatório, para cada sexo;

IV – bebedouro, fora das instalações sanitárias e das salas de vigília.

Parágrafo único: São permitidas copas e locais adequadamente situados.

Art. 153 Os cemitérios serão construídos em áreas elevadas, na contravertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Parágrafo único – Em caráter excepcional, serão tolerados, a juízo da autoridade sanitária, cemitérios em regiões planas.

Art. 154 Deverão ser isolados, em todo seu perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas, com largura mínima de 15 m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água. E de 30 m (trinta metros), em zonas não providas de redes.

Art. 155 O nível dos cemitérios deverá ser suficientemente elevado de maneira a assegurar que as sepulturas não sejam inundadas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 156 O nível do lençol freático, nos cemitérios, deverá ficar a 2 m (dois metros), no mínimo, de profundidade.

Parágrafo único: Na dependência das condições das sepulturas, deverá ser feito o rebaixamento suficiente desse nível.

Art. 157 Os projetos de cemitérios deverão ser acompanhados de estudos especializados, comprovando a adequabilidade do solo e o nível do lençol freático.

Art. 158 Nos cemitérios, deverá haver, pelo menos:

- I – local para administração e recepção;
- II – sala de necropsia atendendo aos requisitos exigidos nesta lei;
- III – depósito de materiais e ferramentas;
- IV – vestiários e instalação sanitária para os empregados;
- V – instalações sanitárias, para público, separadas para cada sexo.

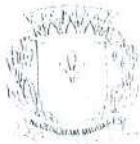
Parágrafo único: A autoridade sanitária poderá reduzir as exigências deste artigo em função das limitações sócio-econômicas do Município.

Art. 159 Nos cemitérios, pelo menos 20 % (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

§ 1º - Os jardins sobre jazidos não serão computados para os efeitos deste artigo.

§ 2º - Nos cemitérios-parque poderá ser dispensada a destinação da área mencionada neste artigo.

Art. 160 Os vasos ornamentais não deverão conservar água, a fim de evitar a proliferação de mosquitos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

SEÇÃO II

CREMATÓRIOS

Art. 161 É permitida a construção de crematórios, devendo seus projetos ser submetidos a prévia aprovação da autoridade sanitária.

Parágrafo único – O projeto deverá estar instruído com a aprovação do órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

Art. 162 Os crematórios deverão ser providos de câmaras frigoríficas e de sala para necropsia, devendo esta atender aos requisitos mínimos estabelecidos nesta lei.

Art. 163 Associadas aos crematórios deverão existir áreas verdes ao seu redor, com área mínima de 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).

CAPÍTULO IX

LOCAIS DE TRABALHO

SEÇÃO I

INDÚSTRIAS, FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS

SUBSEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 164 Todos os locais de trabalho onde se desenvolvam atividades industriais, fábricas e de grandes oficinas deverão obedecer às exigências deste capítulo e de suas normas técnicas especiais.

Art. 165 Antes de iniciada a construção, a reconstrução, a reforma ou a ampliação de qualquer edificação destinada a local de trabalho deverá ser ouvida a autoridade sanitária quanto ao projeto, com suas respectivas especificações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 166 Para a aprovação do projeto, a autoridade sanitária deverá levar em conta a natureza dos trabalhos a serem executados.

Parágrafo único: O cumprimento deste artigo não dispensa a observância de outras disposições federais, estaduais e municipais.

Art. 167 Nenhuma edificação nova, ampliada ou reformada poderá ser utilizada para local de trabalho, sem verificação de que foi executada de acordo com o projeto e memoriais aprovados.

Parágrafo único: A verificação referida neste artigo se fará mediante vistoria pela autoridade sanitária que expedirá o correspondente Alvará de Utilização.

Art. 168 A autorização para instalação de estabelecimento de trabalho em edificações já existentes é de competência do órgão encarregado da higiene e segurança do trabalho, sem prejuízo da competência da autoridade sanitária nos casos previstos nesta lei e em suas normas técnicas especiais.

Art. 169 Os locais de trabalho não poderão ter comunicação direta com dependências residenciais.

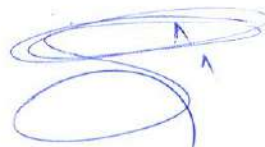
Art. 170 Os compartimentos especiais destinados a abrigar fontes geradoras de calor deverão ser isolados termicamente.

Art. 171 As águas provenientes de lavagem dos locais de trabalho deverão ser lançadas na rede coletora de esgotos ou ter outra destinação conveniente, a critério da autoridade competente.

SUBSEÇÃO II

NORMAS CONSTRUTIVAS

Art. 172 Os locais de trabalho terão, como norma, pé-direito não inferior a 4 m (quatro metros), assim consideradas a altura livre compreendida entre a parte mais alta do piso e a parte mais baixa da estrutura do teto.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Parágrafo único: A juízo da autoridade sanitária o pé-direito poderá ser reduzido a até 3 m (três metros), desde que na ausência de fontes de calor, e atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

Art. 173 Os pisos dos locais de trabalho serão planos e em nível, construídos com material resistente, impermeável, lavável e não escorregadio.

Art. 174 As estruturas de sustentação e as paredes de vedação serão revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável, até 2 m (dois metros), de altura, no mínimo.

Art. 175 As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e insolação excessiva.

Art. 176 O interior dos locais de trabalho deverá, de preferência, ter acabamento em cores claras.

Parágrafo único: A juízo da autoridade sanitária, outras exigências relativas aos pisos, paredes e forros poderão também ser determinadas, tendo-se em vista o processo e as condições de trabalho.

SUBSEÇÃO III

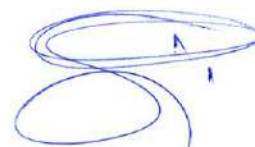
ILUMINAÇÃO

Art. 177 Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A área para iluminação natural de um local de trabalho deve corresponder, no mínimo, a um quinto da área total do piso.

§ 2º - Para a iluminação artificial, quando justificada tecnicamente, deverão ser observadas as normas previstas na legislação sobre higiene e segurança do trabalho.

Art. 178 A iluminação deve ser adequada ao trabalho a ser executado, evitando-se o ofuscamento, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

SUBSEÇÃO IV

VENTILAÇÃO

Art. 179 Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural ou artificial que proporcionem ambiente compatível com o trabalho realizado.

§ 1º - A área total das aberturas de ventilação natural dos locais de trabalho deverá ser, no mínimo, correspondente a dois terços da área iluminante natural.

§ 2º - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições e conforto térmico a juízo da autoridade competente.

SUBSEÇÃO V

CIRCULAÇÃO

Art. 180 Os corredores, quando houver, deverão ser livres, dimensionados para proporcionar o escoamento seguro dos empregados, e dirigidos para saídas de emergência.

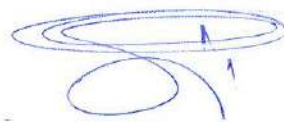
Parágrafo único: A largura dos corredores não poderá ser inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros)

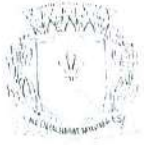
Art. 181 As saídas de emergência terão portas abrindo para o exterior e largura não menos que as dimensionadas para os corredores.

Art. 182 As rampas e as escadas deverão ser construídas de acordo com as seguintes especificações:

I - a largura mínima da escada será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), devendo ser de dezesseis, no máximo, o número de degraus entre patamares;

II - a altura máxima dos degraus deverá ser de 0,16 m (dezesseis centímetros), e a largura de 0,30 m (trinta centímetros);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

III – serão permitidas rampas com 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura, no mínimo, e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

SUBSEÇÃO VI

INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 183 Os locais de trabalho terão instalações sanitárias, separadas para cada sexo, dimensionadas por turno de trabalho, nas seguintes proporções:

I – uma bacia sanitária, um mictório, um lavatório e um chuveiro para cada vinte empregados do sexo masculino;

II – uma bacia sanitária, um lavatório e um chuveiro para cada vinte empregados do sexo feminino.

Parágrafo único: Será exigido um chuveiro para cada dez empregados nas atividades ou operações insalubres, nos trabalhos com exposição a substâncias tóxicas, irritantes, alergizantes, poeiras ou substâncias que provoquem sujidade e nos casos em que haja exposição a calor intenso.

Art. 184 Os compartimentos das bacias sanitárias e dos mictórios deverão ser ventilados para o exterior, não podendo ter comunicação direta com os locais de trabalho nem com os locais destinados às refeições, e deverá existir entre eles, antecâmaras com abertura pra o exterior.

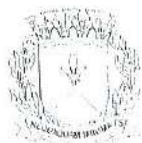
Art. 185 As instalações sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – piso revestido de material resistente, liso, lavável e impermeável, inclinado para os ralos, os quais deverão ser providos de sifões;

II – paredes revestidas de material resistente, liso, impermeável e lavável, até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo;

III – portas que impeçam o seu devassamento.

Art. 186 Os compartimentos com bacias sanitárias deverão ter área mínima de 1,20 m²



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

(um metro e vinte centímetros quadrados), com largura mínima de 1 m (um metro).

Parágrafo único: No caso de agrupamento de aparelhos sanitários da mesma espécie, os compartimentos destinados a bacias sanitárias e chuveiros, serão separados por divisões com altura mínima de 2 m (dois metros), tendo vãos livres de 0,15 m (quinze centímetros) de altura na parte inferior, e 0,35 m (trinta e cinco centímetros) de altura na parte superior, área mínima de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados), com largura de 1 m (um metro) e acesso mediante corredor de largura maior que 0,90 m (noventa centímetros).

Art. 187 As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público de abastecimento de água e esgotadas mediante ligação à rede pública.

Parágrafo único – Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição do esgoto e resíduos líquidos industriais.

Art. 188 Os reservatórios de água potável deverão ter capacidade mínima correspondente a setenta litros por empregado.

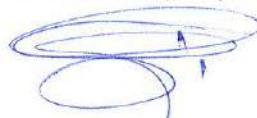
SUBSEÇÃO VII

APARELHOS SANITÁRIOS

Art. 189 O equipamento das instalações sanitárias deverá satisfazer às seguintes condições:

I – os aparelhos sanitários deverão ser de material cerâmico vitrificado, ferro fundido esmaltado ou material equivalente sob todos os aspectos, e atender às especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas, sendo rigorosamente proibida a instalação de aparelhos sanitários construídos de cimento;

II – não serão permitidos aparelhos ou canalizações das instalações sanitárias, de qualquer natureza, que apresentem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

infiltrações ou acidentes;

III – as bacias e os mictórios serão ligados diretamente ao ramal de descarga ou tubo de queda, e os demais aparelhos deverão ter seus despejos conduzidos a um ralo sifonado, provido de inspeção.

Art. 190 As bacias sanitárias deverão atender aos seguintes requisitos:

I – ser instaladas em compartimentos individuais ventilados direta ou indiretamente para o exterior;

II – não poderão estar envolvidas com caixas de madeira, blocos de cimento, cerâmica ou quaisquer outros materiais;

III – os seus receptáculos deverão fazer corpo com os respectivos sifões, devendo permanecer na bacia uma quantidade de água suficiente para impedir a aderência de dejetos;

IV – serão providos de dispositivos que impeçam a aspiração de água contaminada no aparelho para a tubulação de água.

Art. 191 Os mictórios deverão ser de fácil limpeza e atender aos seguintes requisitos:

I – poderão ser do tipo cuba ou calha;

II – deverão ser providos de descarga contínua ou intermitente, provocada ou automática;

III – no mictório do tipo calha, de uso coletivo, cada segmento de 0,60 m (sessenta centímetros) corresponderá a um mictório do tipo cuba;

IV – os mictórios do tipo cuba, de uso individual, deverão ser separados entre si, por uma distância de 0,60 m (sessenta centímetros), no mínimo, de eixo a eixo.

Art. 192 Os lavatórios deverão atender ao seguinte:

I – devem estar situados no conjunto de instalações sanitárias ou em local adequado;

II – poderão ser do tipo individual ou coletivo, devendo, neste último, cada torneira corresponder a um lavatório individual, desde que estejam separadas por distâncias não inferiores a



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

0,60 m (sessenta centímetros).

SUBSEÇÃO VIII

BEBEDOUROS

Art. 193 Em todos os locais de trabalho deverá ser proporcionada aos empregados água potável em condições higiênicas, sendo obrigatória a existência de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

Parágrafo único: Os bebedouros serão instalados na proporção de um para cada duzentos empregados, sendo que o local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

SUBSEÇÃO IX

VESTIÁRIOS

Art. 194 Junto aos locais de trabalho serão exigidos vestiários, separados para cada sexo.

§ 1º - Os vestiários terão área correspondente a 0,35 m² (trinta e cinco centímetros quadrados) por empregado que neles deva ter armário, com no mínimo de 6 m² (seis metros quadrados).

§ 2º - As áreas para vestiários deverão ter comunicação com as de chuveiros, ou ser a estas conjugadas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

SUBSEÇÃO X

REFEITÓRIOS

Art. 195 Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trinta empregados é obrigatória a existência de refeitório, ou local adequado a refeições, atendendo aos requisitos estabelecidos nesta subseção.

Parágrafo único: Quando houver mais de trezentos empregados é obrigatória a existência de refeitório com área de 1 m² (um metro quadrado) por usuário, devendo abrigar de cada vez um terço do total de empregados em cada turno de trabalho.

Art. 196 O refeitório ou local adequado para refeições obedecerá aos seguintes requisitos mínimos:

- I – piso revestido com material resistente, liso e impermeável;
- II – forro de material adequado, podendo ser dispensado em casos de cobertura que ofereça proteção suficiente;
- III – paredes revestidas com material liso, lavável, resistente e impermeável, até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo;
- IV – ventilação e iluminação de acordo com as normas fixadas na presente Lei;
- V – água potável;
- VI – lavatórios individuais ou coletivos;
- VII – cozinha, no caso de refeições preparadas no estabelecimento, ou local adequado, com fogão, estufa ou similar, quando se tratar de simples aquecimento das refeições.

Parágrafo único: O refeitório ou local adequado a refeições não poderá comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, instalações sanitárias e com locais insalubres e perigosos.

Art. 197 Em casos excepcionais, considerando as condições de duração, natureza do trabalho e peculiaridades locais, poderão ser dispensadas as exigências de refeitório e cozinha.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

SUBSEÇÃO XI

LOCAL PARA CRECHE

Art. 198 O estabelecimento em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de dezesseis anos de idade, e que não mantenham convênio nos termos da legislação federal pertinente, deverá dispor de creche ou local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência os seus filhos no período de amamentação.

§ 1º - O local a que se refere o presente artigo obedecerá ao seguinte requisito:

I – berçário, com área mínima de 3 m² (três metros quadrados) por criança e no mínimo 6 m² (seis metros quadrados), devendo haver entre os berços e entre estes e as paredes, a distância mínima de 0,50 m (cinquenta centímetros);

II – saleta de amamentação, com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados), provida de cadeiras ou banco-encosto, para que as mulheres possam amamentar seus filhos em adequadas condições de higiene e conforto;

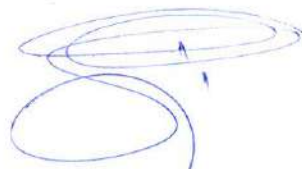
III – cozinha dietética para preparo de mamadeiras ou suplementos dietéticos para as crianças ou para as mães, com área de 4 m² (quatro metros quadrados), no mínimo;

IV – pisos e paredes, revestidas até a altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), de material liso, resistente, impermeável e lavável;

V – compartimento de banho e higiene das crianças, com área de 3 m² (três metros quadrados), no mínimo;

VI – instalações sanitárias para uso das mães e do pessoal da creche.

§ 2º - O número de leitos no berçário obedecerá a proporção de um leito para cada grupo de trinta empregadas entre dezesseis e quarenta anos de idade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

SUBSEÇÃO XII

LOCAL PARA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 199 Nos estabelecimento em que trabalhem mais de dez operários deverá existir compartimento para ambulatório, destinado a socorros de emergência, com 6 m² (seis metros quadrados) de área mínima e com:

I – paredes revestidas até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso, resistente, impermeável e lavável;

II – pisos revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

SEÇÃO II

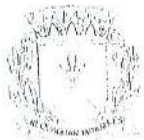
OUTROS LOCAIS DE TRABALHO

Art. 200 Outros locais de trabalho onde se exerçam atividades de comércio, serviços, bem como indústrias de pequeno porte, atenderão às normas previstas na Seção I deste Capítulo, no que lhes forem aplicáveis, ajustadas as suas dimensões e peculiaridades, não sendo permitido exercer qualquer tipo de trabalho ou serviço, utilizando-se as vias e passeios públicos.

Art. 201 O pé-direito dos locais referidos nessa Seção será, como regra, não interferir a 3 m (três metros), podendo ser admitidas, desde que devidamente justificadas, reduções até 2,70 m (dois metros e setenta centímetros).

Art. 202 Os vestiários, em casos devidamente justificados, poderão ter área inferior a 6 m² (seis metros quadrados), a critério da autoridade sanitária.

Art. 203 Aos locais de trabalho para pequenas oficinas e indústrias de pequeno porte aplicam-se as seguintes disposições:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

I – oficinas de marcenaria desde que utilizem somente máquinas portáteis deverão ter compartimento de trabalho, com área não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados), e serão dotadas de instalação sanitária e, quando necessário, de vestiário com chuveiro;

II – oficinas de borracheiro:

a) deverão dispor, além de compartimentos destinados ao conserto de pneus e à venda de materiais, de área ou pátio de trabalho;

b) quando não integradas ou conjugadas a outro local de trabalho que disponha de instalação sanitária deverão ter suas próprias, além de vestiário com chuveiro, quando necessário;

III – oficinas de funilaria e serralheria:

a) os locais de trabalho para oficinas de serralheria e funilaria não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor, no mínimo de:

1 – compartimento de trabalho com área não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados);

2 – compartimento especial para aparelhos de solda a gás;

3 – instalação sanitária;

4 – vestiário com chuveiro, quando necessário;

IV – oficinas de tinturaria deverão dispor de, pelo menos:

a) área coberta para atendimento ao público;

b) compartimento de trabalho com 20 m² (vinte metros quadrados), no mínimo;

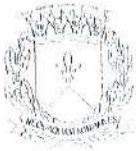
c) área de secagem;

d) instalação sanitária;

e) vestiário com chuveiro, quando necessário;

V – oficinas de sapateiro e de vidraceiro deverão ser constituídas de, no mínimo:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

- a) compartimento de trabalho;
- b) instalação sanitária;
- c) vestiário com chuveiro, quando necessário;

VI – oficinas mecânicas diversas:

a) os locais para oficinas mecânicas não poderão fazer parte de edificações para habitação ou escritórios;

b) deverão dispor de, pelo menos:

1 – **compartimentos de trabalho com área suficiente a evitar trabalhos nos passeios e vias públicas.**

2 – instalação sanitária;

3 – vestiário com chuveiro, quando necessário;

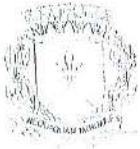
c) quando houver trabalhos de solda ou pintura, deverão dispor de compartimentos separados, adequados a essas atividades.

§ 1º - Outros tipos de locais não mencionados neste artigo terão as exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, segundo critério de exigências mínimas estabelecidas pela autoridade sanitária, de acordo com o critério de similaridade.

§ 2º - Os pisos dos locais a que se refere este artigo serão revestidos de material resistente, impermeável, liso e lavável e as paredes com barra impermeável até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 204 Os alojamentos provisórios para trabalhadores, destinados a serviços a céu aberto, deverão ser adequados a oferecer proteção contra o frio, a umidade ou os ventos, e dispor de suprimento de água potável e adequada disposição de esgoto.

Parágrafo único – Quando localizados em áreas insalubres, serão também tomadas as medidas necessárias a prevenir a transmissão de endemias.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

CAPÍTULO X

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A COMÉRCIO E SERVIÇOS

SEÇÃO I

EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS

Art. 205 Os edifícios para escritórios atenderão às normas gerais, referentes às edificações, complementadas pelo disposto neste Capítulo.

Art. 206 Deverão ter, em cada pavimento, no hall de serviço ou no seu equivalente, compartimentos com capacidade compatível com o número de escritórios do pavimento, para a recepção do lixo.

Parágrafo único: Os compartimentos de que se trata este artigo deverão ser revestidos com material liso, resistente, impermeável e lavável.

Art. 207 No recinto das caixas de escada não poderão existir aberturas diretas para equipamentos e dispositivos de coleta de lixo.

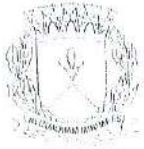
Art. 208 Deverão ter, em cada pavimento instalações sanitárias, separadas para cada sexo, com acessos independentes.

§ 1º - as instalações sanitárias para homens serão na proporção de uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil de salas.

§ 2º - As instalações sanitárias para mulheres serão na proporção de uma bacia sanitária e um lavatório para cada 200 m² (duzentos metros quadrados) ou fração de área útil de salas.

Art. 209 É obrigatória a existência de depósito de material, compartimento sanitário, vestiário e chuveiro para uso exclusivo do pessoal encarregado da limpeza do prédio.

Parágrafo único: Essa exigência poderá ser dispensada, a juízo da autoridade sanitária,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

nos edifícios que comprovadamente pelas suas dimensões e características a justifiquem.

Art. 210 Nos edifícios de escritórios não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo ou sejam prejudiciais à saúde.

Parágrafo único: a instalação, nesses edifícios de farmácias, consultórios médicos e congêneres, bem como estabelecimentos comerciais de alimentos está sujeita às prescrições desta Lei e de suas normas técnicas especiais, para tais atividades ou estabelecimentos.

Art. 211 É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos edifícios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical maior que 10 m (dez metros), contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

§ 1º - Não será considerado o último pavimento, quando for de uso privativo do penúltimo, ou quando destinado exclusivamente a serviços do edifício ou habitação do zelador.

§ 2º - Em caso algum os elevadores poderão constituir o meio exclusivo de acesso aos pavimentos do edifício.

§ 3º - Quando o edifício possuir mais de oito pavimentos deverá ser provido de dois elevadores, no mínimo.

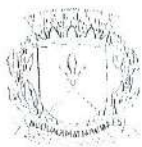
SEÇÃO II

LOJAS, ARMAZÉNS, DEPÓSITOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 212 As lojas, armazéns, depósitos e estabelecimentos congêneres estão sujeitos às prescrições referentes aos locais de trabalho em geral no que lhes forem aplicáveis.

§ 1º - Os estabelecimentos com área até 50 m² (cinquenta metros quadrados) terão, no mínimo, uma instalação sanitária com bacia e lavatório, em compartimentos separados, e aqueles com área superior obedecerão ao mesmo critério estabelecidos para edifícios de escritório.

§ 2º - A autoridade sanitária poderá admitir reduções, devidamente justificadas, bem como exigir além do previsto no § 1º, quando necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

§ 3º - As empresas de distribuição, depósitos, representação e pontos de gás liquefeito de petróleo deverão atender as normas prescritas pelo Órgão Federal competente, bem como apresentar projeto de proteção contra incêndio, aprovado pelo corpo de bombeiros.

Art. 213 Serão permitidas as galerias internas de acesso a estabelecimentos comerciais, em qualquer pavimento, desde que suas larguras correspondam a um doze avos de seu maior percurso, com largura mínima de 4 m (quatro metros).

§ 1º - O pé-direito dessas galerias deverão ser de 3 m (três metros), no mínimo.

§ 2º - As instalações sanitárias em galerias deverão satisfazer os requisitos estipulados para cada estabelecimento, em função de sua utilização, a critério da autoridade sanitária.

§ 3º - A área das lojas que as constituem não será inferior a 10 m² (dez metros quadrados), podendo ser ventilada através da galeria e iluminada artificialmente, desde que sua área não ultrapasse o quadrado da testada da loja.

SEÇÃO III

GARAGENS, OFICINAS, POSTOS DE SERVIÇO E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 214 Todos os compartimentos destinados a garagem deverão obedecer às seguintes disposições:

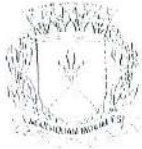
I - ter pé-direito de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros), no mínimo;

II - ter sistemas de ventilação permanente.

Parágrafo único - As garagens coletivas não comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições:

I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II - ter vão de entrada com largura mínima de 3 m (três metros) e com duas faixas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

de rolamento, no mínimo, quando comportarem mais de cinquenta veículos;

III – ter locais demarcados de estacionamento para cada veículo, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);

IV – não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

V – o corredor deverá ter largura mínima de:

a) 3 m (três metros) quando formar um ângulo de 30° (trinta graus) com o local de estacionamento;

b) 4 m (quatro metros), quando formar ângulo de 45° (quarenta e cinco graus);

c) 6 m (seis metros), quando formar um ângulo de 90° (noventa graus);

VI – não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens coletivas não comerciais;

VII – qualquer rampa de acesso a garagens com declividade superior a 15% (quinze por cento) deverá ter seu término a 5 m (cinco metros), no mínimo, do alinhamento do terreno.

Art. 215 As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender ao disposto no artigo anterior e, ainda, às seguintes disposições:

I – ser construídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II – ter o piso revestido com o material lavável e impermeável;

III – ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, liso, lavável e impermeável.

Art. 216 As oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículos sujeitar-se-ão às seguintes prescrições edilícias:

I - os prédios destinados a oficinas mecânicas deverão possuir:

a) áreas, coberta ou não, capaz de comportar veículos em reparo, sendo vedado



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583-9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

qualquer conserto no logradouro público;

b) pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

c) área mínima de 40,00 m² (quarenta metros quadrados), acrescendo-se 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) para cada veículo excedente;

d) sanitários e demais dependências exigidas nesta Lei para este tipo de atividade;

II - os postos de serviço e abastecimento deverão possuir:

a) pelo menos dois acessos, cada qual com largura mínima de 7,00 m (sete metros);

b) instalações apropriadas para sua finalidade, bem como adequada distribuição de seus equipamentos, inclusive dos boxes de lavagem, de modo a proporcionar a segurança necessária e a correta fluência do tráfego de veículos;

c) rampas de acesso de veículos, quando se tratar de construção com mais de um pavimento, sendo vedado o uso exclusivo de equipamentos mecânicos;

d) compartimentos específicos para administração, serviços e depósitos de mercadorias;

e) instalações sanitárias destinadas ao público e aos funcionários, separadas para ambos os sexos;

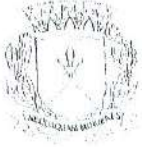
f) pavimentação, com declividade máxima de 3% (três por cento) e drenagem que evite escoamento de água para os logradouros públicos nas áreas edificadas;

g) dispositivos que impeçam a emissão de ruídos e vapores, bem como aspersão de água, óleo ou poluentes, além do perímetro do estabelecimento;

h) distância mínima de 3,00 m (três metros), do alinhamento ou qualquer ponto das divisas do lote, para a instalação de bombas de combustível, conjunto de testes ou medição;

i) distância mínima de 5,00 m (cinco metros) entre os depósitos de combustível e ao alinhamento ou qualquer ponto da divisa do lote;

j) projeto de proteção contra incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Bombeiros:

l) compartimentos específicos de lavagem e lubrificação, dotados de paredes revestidas em material liso, impermeável e resistente, até a altura de 3,00 (três metros), fechadas até a cobertura, ou caixilhos fixos para iluminação, de vão de acesso afastado no mínimo 6,00 m (seis metros) de qualquer linha de divisa, e pé direito de 3,00 m (três metros).

m) divisórias laterais de material liso, impermeável e resistente para compartimentos de lavagem de veículos pelo sistema de rolos flanelados deslizantes, com altura mínima de 3,00 m (três metros), recuo de 1,00 m (um metro) do muro divisório, e de modo a não atingir a propriedade confrontante com a aspersão de líquidos ou detritos.

n) caixa separadora de óleo (SAO), para receber toda água proveniente do pátio de serviços e lavadores de veículos, antes de sua destinação final.

Parágrafo Único - Será permitida a instalação de atividades comerciais junto aos postos de serviços e abastecimento, desde que atendidas as exigências constantes deste Código, naquilo que lhes forem aplicáveis.

Art. 217 Os serviços de pintura nas oficinas de veículos deverão atender às prescrições referentes ao controle da poluição do ar, estabelecidas pelo órgão encarregado da proteção do meio ambiente.

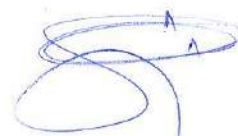
Art. 218 Os despejos das garagens, oficinas, postos de serviço e de abastecimento de veículo, nas quais seja feita lavagem ou lubrificação, deverão passar por instalação retentora de areia e graxa e por caixa separadora de água e óleo, aprovadas pelo órgão competente.

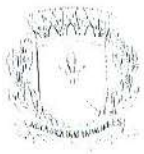
Art. 219 Os locais destinados para lavagem ou lubrificação de veículos, deverão possuir:

I - instalações sanitárias destinadas aos funcionários;

II - dispositivos que impeçam a emissão de vapores, bem como a aspersão de água, óleo ou qualquer material, além do perímetro do estabelecimento;

III - pavimentação com declividade e drenagem que evite escoamento de água para o logradouro público;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

IV - compartimentos de lavagem com paredes revestidas com material liso, impermeável e resistente, e piso resistente e impermeável;

V - os efluentes provenientes da lavagem e lubrificação deverão obrigatoriamente passar por caixa retentora de graxos e caixa separadora de água e óleo (SAO) antes de serem lançadas na rede pública.

SEÇÃO IV

AEROPORTOS, ESTAÇÕES RODOVIÁRIAS, FERROVIÁRIAS PORTUÁRIAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 220 Os aeroportos, estações rodoviárias, ferroviárias, portuárias e estabelecimentos congêneres deverão atender aos requisitos mínimos seguintes:

I - paredes até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos em todos os locais de uso público, serão revestidos de material resistente e lavável;

II - os locais de uso do pessoal de serviço deverão atender às prescrições referentes a locais de trabalho;

III - o reservatório de água potável terá capacidade mínima equivalente ao consumo diário;

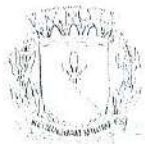
IV - terão bebedouros de jato inclinado, com grade protetora, na proporção de um para cada 300 m² (trezentos metros quadrados), ou fração de área de espera, atendimento e recepção, localizados fora dos compartimentos sanitários;

V - terão nos locais de uso público, recipientes adequados para lixo;

VI - os esgotos estarão sujeitos a exigências especiais da autoridade sanitária, mesmo quando lançados na rede pública;

VII - a retirada, o transporte e a disposição de excretos e do lixo, procedentes de aeronaves e veículos, deverão atender às exigências da autoridade sanitária competente;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

VIII – os locais onde se preparem, manipulem, sirvam ou vendam alimentos, deverão obedecer às disposições relativas a estabelecimentos comerciais de alimentos no que lhes forem aplicáveis.

Art. 221 As instalações sanitárias serão separadas, para o pessoal de serviço e para o uso do público, e satisfação às seguintes exigências:

I – as de pessoal de serviço atenderão às normas estabelecidas para locais de trabalho;

II – as de uso público serão separadas, para cada sexo, com acessos independentes e atenderão às proporções mínimas seguintes, quando forem para homens:

a) até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área de atendimento, espera e recepção:

1 – uma bacia sanitária;

2 – um lavatório;

3 – um mictório;

b) de 151 (cento e cinquenta e um) a 500 m² (quinhentos metros quadrados):

1 – duas bacias sanitárias;

2 – dois lavatórios;

3 – dois mictórios;

c) de 501 (quinhentos e um) a 1.000 m² (um mil metros quadrados):

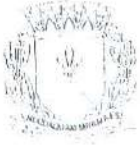
1 – três bacias sanitárias;

2 – três lavatórios;

3 – três mictórios;

d) acima de 1.000 m² (um mil metros quadrados):

1 – três bacias sanitárias;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

2 - três lavatórios;

3 - três mictórios;

4 - uma bacia sanitária, um lavatório e um mictório a mais, para cada 500 m² (quinhentos metros quadrados) ou fração, excedentes de 1.000 m² (um mil metros quadrados);

III - quando se tratar de instalações sanitárias destinadas às mulheres, a proporção será a mesma do inciso II, excluídos os mictórios.

SEÇÃO V

INSTITUTOS DE BELEZA SEM RESPONSABILIDADE MÉDICA, SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS, BARBEARIAS, CASAS DE BANHO E CONGÊNERES

Art. 222 Os locais em que se instalarem institutos de beleza sem responsabilidade médica ou salões de beleza, cabeleireiros e barbearias terão:

I - área não inferior a 10 m² (dez metros quadrados), com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), para o máximo de duas cadeiras, sendo acrescidas de 5 m² (cinco metros quadrados), para cada cadeira adicional;

II - paredes em cores claras, revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo;

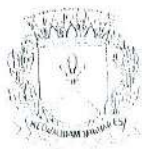
III - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

IV - um lavatório, no mínimo;

V - instalação sanitária própria.

Art. 223 Os estabelecimentos de que trata esta Seção estão sujeitos a vistoria pela autoridade sanitária, e só poderão ser utilizados para o fim a que se destinam, não podendo servir de acesso a outras dependências.

Parágrafo único - São permitidas outras atividades afins, a critério da autoridade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

sanitária, respeitando as áreas mínimas exigidas.

Art. 224 As casas de banho obedecerão às disposições desta Seção no que lhes forem aplicáveis, e mais as seguinte:

I – as banheiras seção de ferro esmaltado ou de material aprovado pela autoridade sanitária;

II – os compartimentos de banho terão área mínima de 3 m² (três metros quadrados), e revestimento de azulejos claros em todas as paredes até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo.

Art. 225 É proibida a existência de aparelho de fisioterapia nos estabelecimentos de que trata esta Seção.

Art. 226 Em todos os estabelecimentos referidos nesta Seção é obrigatória a desinfecção de locais, equipamento e utensílios, na forma determinada pela autoridade sanitária.

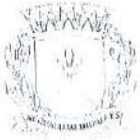
SEÇÃO VI

LAVANDERIAS PÚBLICAS

Art. 227 As lavanderias públicas deverão atender, no que lhes forem aplicáveis, a todas as exigências desta Lei e de suas normas técnicas especiais.

Art. 228 Nas localidades em que não houver rede coletora de esgotos, as águas residuárias terão tratamento e destino de acordo com as exigências da legislação estadual sobre prevenção e controle da poluição do meio ambiente.

Art. 229 As lavanderias públicas serão dotadas de reservatórios de água com capacidade equivalente ao consumo diário, sendo permitido o uso de água de poço ou de outras procedências, desde que não seja poluída e que o abastecimento público seja insuficiente ou inexistente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 230 As lavanderias públicas deverão possuir locais destinados à secagem das roupas lavadas, desde que não disponham de dispositivos apropriados para esse fim.

CAPÍTULO XI

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR

Art. 231 Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar devem atender às exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral constantes desta lei e de suas normas técnicas especiais, além das disposições previstas na legislação federal e estadual pertinente.

Art. 232 As edificações destinadas a estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, além de atender ao disposto no artigo anterior, deverão ter:

I – instalação de lavanderia com aparelhamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os compartimentos correspondentes pavimentados e revestidos, até a altura mínima de 2 m (dois metros), com material liso, lavável e impermeável;

II – instalações sanitárias de uso privativo do pessoal de serviço, bem como instalações sanitárias, em cada pavimento, para uso dos doentes que não possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

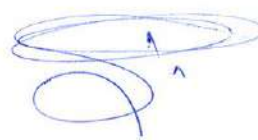
a) para uso de doentes, para cada 90 m² (noventa metros quadrados) ou fração, de área construída bruta, no pavimento:

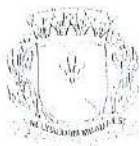
1 – um vaso sanitário;

2 – um lavatório;

3 – um chuveiro com água quente e fria;

b) para uso do pessoal de serviço, para cada 300 m² (trezentos metros quadrados) ou fração, de área construída bruta, no pavimento:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

I – um vaso sanitário;

2 – um lavatório;

3 – um chuveiro;

III – instalações e dependências destinadas a cozinha, depósito de suprimento e copa, com:

a) piso e paredes, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestido com material liso, impermeável e lavável;

b) as aberturas protegidas por telas milimétricas, ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

c) disposição tal que impeça comunicação direta entre a cozinha e compartimentos destinados a instalação sanitária, vestiário, lavanderia ou farmácia;

IV – necrotério com:

a) pisos e paredes, até a altura mínima de 2 m (dois metros), revestidos com material liso, impermeável e lavável;

b) abertura de ventilação dotadas de tela milimétrica ou outro dispositivo que impeça a entrada de insetos;

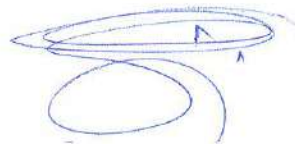
c) instalações sanitárias;

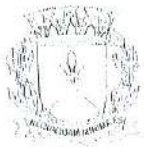
V – instalações de energia elétrica de emergência;

VI – instalação e equipamentos de coleta e remoção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;

VII – elementos construtivos de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações térreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimento de piso e estrutura da cobertura;

VIII – ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Parágrafo único: Os estabelecimentos de assistência médico-hospitalar deverão, ainda, observar as seguintes disposições:

I – nas edificações com dois pavimentos é obrigatória a existência de rampa, ou de um conjunto de elevador e escada, para circulação de doentes ou deficientes físicos;

II – nas edificações com mais de dois pavimentos é obrigatório haver pelo menos um conjunto de elevador e escada, ou de elevador e rampas, para circulação de doentes ou deficientes físicos;

III – os corredores, vestibulos, passagens, escadas e rampas, quando destinados à circulação de doentes, deverão ter largura de 2,30 m (dois metros e trinta centímetros) no mínimo e pavimentação de material impermeável, lavável e antiderrapante, e quando destinado exclusivamente a visitantes e ao pessoal, largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

IV – a declividade nas rampas será entre 6% (seis por cento) e 10 % (dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

V – a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por paciente acamado será, no mínimo, de 1 m (um metro).

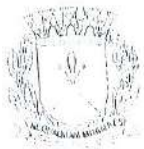
Art. 233 A fim de possibilitar o atendimento aos deficientes físicos, o projeto arquitetônico deverá atender, além dos requisitos anteriores, aos seguintes:

I – o acesso do prédio deve ser no nível da rua;

II – nas rampas destinadas à circulação de doentes ou deficientes físicos deverão ser instalados corrimãos na altura adequada a cadeira de rodas;

III – as portas de todos os ambientes, bem como vestibulos e corredores devem permitir a passagem fácil de cadeiras de rodas;

IV – pelo menos um boxe de cada sanitário deverá possibilitar a entrada e saída de cadeira de rodas.



CAPÍTULO XII

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS FARMACÊUTICOS E CONGÊNERES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 É expressamente proibida a instalação em zonas urbanas de laboratório ou departamento de laboratório que fabrique produtos biológicos e outros produtos que possam produzir risco de contaminação aos habitantes.

SEÇÃO II

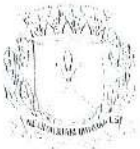
ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FARMACÊUTICOS, QUÍMICO- FARMACÊUTICOS, DE PRODUTOS BIOLÓGICOS E CONGÊNERES, DE PRODUTOS DIETÉTICOS, DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E CONGÊNERES

Art. 235 Os estabelecimentos que fabriquem ou manipulem drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfume e outros, dietéticos, produtos biológicos e congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, além de obedecer àquilo que diz respeito às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

I – locais independentes destinados à manipulação ou fabrico, de acordo com as normas farmacêuticas;

II – local apropriado para lavagem e secagem de vidros e vasilhames;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

III – sala para acondicionamento;

IV – local para laboratório de controle;

V – compartimento para embalagem dos produtos acabados;

VI – local para armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;

VIII – depósito para matéria prima.

§ 1º - Estes locais terão área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), cada um, forro liso, de cor clara e material adequado, piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara revestidas até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, de material liso, resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária.

§ 2º - As áreas mínimas desses locais poderão ser alteradas em função das exigências do processamento industrial adorado, a critério da autoridade sanitária.

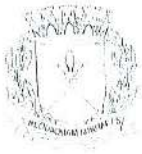
Art. 236 O local onde se fabriquem injetáveis deverá, além de satisfazer os requisitos do artigo anterior, possuir:

I – câmara independente destinada ao envasamento de injetáveis, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados), dotada de antecâmaras com área mínima de 3 m² (três metros quadrados), ambas com cantos arredondados, paredes e tetos de cor clara, revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos normalmente aplicados na assepsia, com piso de material liso resistente e impermeável, devidamente aprovados pela autoridade sanitária, e equipadas com lâmpadas bactericidas, e sistema de renovação de ar filtrado com pressão positiva;

II – sala para esterilização, com 12 m² (doze metros quadrados), no mínimo, e todas as demais características do inciso anterior, dispensada a antecâmara.

Parágrafo único – Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providas de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 237 Quando o estabelecimento manipular produtos que necessitem envasamento estéril deverá satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis e mais as seguintes:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300
ESTADO DE SÃO PAULO
C.E.P. 13690-000

I – compartimento adequadamente situado e destinado à esterilização de vasilhames e materiais de envasamento, com o equipamento e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

II – compartimento para preparação e envasamento, com instalação de ar condicionado, filtrado e esterilizado, com pressão positiva, e todos os demais equipamentos e características exigidos no inciso I do artigo anterior;

III – conjunto vestiário composto de:

a) compartimento estéril, com pressão positiva, equipado com lâmpadas esterilizantes, ou instalação equivalente a critério de autoridade sanitária, para vestir roupa apropriada e esterilizada, comunicando-se diretamente com a antecâmara determinada no inciso II deste artigo.

§ 1º - Os locais indicados nas alíneas a e b do inciso III terão área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) cada.

§ 2º - Os pisos, tetos e superfícies das paredes atenderão às condições estabelecidas no inciso I do artigo 236.

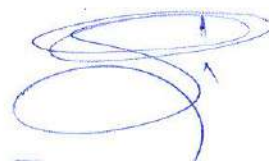
§ 3º - Nos locais mencionados nos incisos I, II e alínea b do inciso III, é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando providos de dispositivos especiais aprovados pela autoridade sanitária.

§ 4º - As exigências mínimas referentes às antecâmaras, estabelecidas neste artigo, poderão ser modificadas em função das características do processo industrial a ser utilizado, e a critério da autoridade sanitária.

Art. 238 Os estabelecimentos que fabriquem produtos liofilizados deverão, além de satisfazer as condições gerais para o preparo de injetáveis, possuir:

I – locais destinados à preparação dos produtos a serem liofilizados, atendendo às exigências dos locais destinados ao fabrico de produtos farmacêuticos;

II – local de liofilização, com área mínima de 12 m² (doze metros quadrados) satisfazendo às características do inciso III do artigo anterior.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Parágrafo único: Nos locais mencionados neste artigo é vedada a existência de saída para esgotos, salvo quando provida de dispositivos especiais, aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 239 Os estabelecimentos que fabriquem pós, granulados, comprimidos, drágeas, cápsulas, líquidos, cremes, pomadas e produtos voláteis, deverão possuir, em função do processo industrial utilizado, compartimentos adequados ao preparo e fabricação dessas formas farmacêuticas, com as características seguintes:

- I – área mínima de 12 m² (doze metros quadrados);
- II – piso de material liso, resistente e impermeável;
- III – paredes e teto de cor clara, revestida de material liso, resistente e impermeável;
- IV – cantos arredondados.

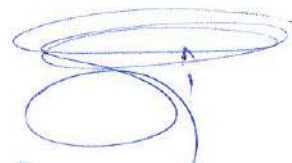
§ 1º - Os compartimentos devem ser dotados de ar filtrado e de condições que impeçam a contaminação de um produto com componentes de outros, e equipamentos com exaustores de ejeção filtrante do ar para o exterior.

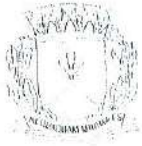
§ 2º - Os compartimentos onde se fabriquem produtos com emprego de substâncias voláteis deverão possuir equipamento adequado para a exaustão rápida de seus vapores.

§ 3º - Os produtos destinados à aplicação na pele ou mucosas devem ser preparados em ambiente de ar filtrado, e de modo a evitar toda e qualquer contaminação do material manipulado.

Art. 240 Os estabelecimentos que fabriquem produtos biológicos, além das exigências constantes do artigo 232, deverão possuir:

- I – biotério para animais inoculados;
- II – sala destinada à montagem de material e ao preparo do meio de cultura;
- III – sala de esterilização e assepsia;
- IV – forno crematório;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

V – outras dependências que a tecnologia e controle venham a exigir.

Parágrafo único: Os locais referidos neste artigo obedecerão, no que couber, às exigências do § 1º do artigo 232, com exceção da sala de esterilização e assepsia, que obedecerá ao disposto no inciso II do artigo 236.

Art. 241 Quando forem realizadas as operações próprias aos estabelecimentos a que se referem os artigos 234 a 240, em estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estes cumprir as exigências previstas nesta Seção, segundo a natureza dos produtos fabricados e a critério da autoridade sanitária.

Art. 242 Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entradas independentes, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Art. 243 Os estabelecimentos e compartimento industriais, que trabalhem com microorganismos patogênicos, deverão possuir instalações para o tratamento de água e esgotos, devidamente aprovadas pelo órgão competente estadual.

Art. 244 Os estabelecimentos de que se trata esta Seção deverão possuir equipamentos especiais para evitar a poluição ambiental, devidamente aprovados pelo órgão estadual competente.

Art. 245 As plantas e memoriais dos estabelecimentos de que trata esta Seção deverão receber visto prévio de autoridade sanitária competente, antes de serem aprovados pelo órgão de engenharia da Secretaria de Estado da Saúde e da Prefeitura Municipal.

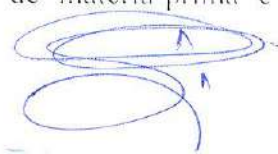
SEÇÃO III

INDÚSTRIAS DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art. 246 As indústrias de saneantes domissanitários, além de atender as condições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão ter:

I – compartimento para fabricação;

II – compartimentos independentes para depósito de matéria-prima e de produto





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300
ESTADO DE SÃO PAULO
C.E.P. 13690-000

acabado;

III – compartimento destinado à lavagem de vidros e de vasilhames;

IV – compartimento para laboratório de controle.

Parágrafo único – Os compartimentos a que se refere este artigo deverão ser independentes de residências e obedecerão ao disposto no § 1º do artigo 234, podendo ser reduzida para 6 m² (seis metros quadrados), no mínimo, a área do compartimento destinado ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

SEÇÃO IV

DISTRIBUIDORES, REPRESENTANTES, IMPORTADORES E EXPORTADORES DE DROGAS, MEDICAMENTO, INSUMOS FARMACÊUTICOS E SEUS CORRELATOS, COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES E OUTROS, DIETÉTICOS, PRODUTOS BIOLÓGICOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 247 O local para instalação dos distribuidores, representantes, importadores e exportadores de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e seus correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e outros, dietéticos, produtos biológicos e estabelecimentos congêneres, que interessem à medicina e à saúde pública, deve satisfazer, além das disposições concernentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, as seguintes exigências:

I – área mínima de 12 m² (doze metros quadrados)

II – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2 m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

III – forros pintados de cor clara.

Art. 248 Se houver retalhamento, os estabelecimentos de que trata esta Seção, deverão dispor também de:

I – compartimentos separados para o retalhamento de formas sólidas, líquidas e gasosas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II – compartimento para laboratório de controle;

III – compartimento para embalagem.

Parágrafo único: Os compartimentos a que se refere este artigo deverão satisfazer todas as exigências do artigo anterior, podendo ser reduzida para 6 m² (seis metros quadrados), no mínimo, a área destinada ao laboratório de controle, a critério da autoridade sanitária.

Art. 249 Os estabelecimentos a que se refere essa Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local do edifício.

SEÇÃO V

FARMÁCIAS, DROGARIAS, ERVANARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS

Art. 250 O local para a instalação de farmácia deve satisfazer, além das disposições referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, mais as seguintes exigências:

I – piso de material liso, resistente e impermeável e paredes pintadas de cor clara, com barra de 2 m (dois metros), no mínimo também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

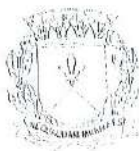
II – forros pintados de cor clara;

III – compartimentos separados até o teto por divisões ininterruptas, de cor clara, com as mesmas características previstas nos incisos I e II, e destinados a:

a) mostruários e vendas de medicamentos, com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados);

b) laboratório com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

c) local para aplicação de injeções, quando houver, com área mínima de 3 m² (três metros quadrados).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 251 O local para instalação de drogaria, além de satisfazer as exigências referentes às habitações e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá possuir no mínimo 20 m² (vinte metros quadrados) de área, e:

I – ter piso de material liso, resistente e impermeável e as paredes pintadas de cor clara, com barra de 2 m (dois metros), no mínimo, também de material liso, resistente e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

II – forro pintado de cor clara.

Parágrafo único: quando houver para aplicação de injeções, este deverá atender as exigências do inciso III e alínea c do artigo anterior.

Art. 252 O local para instalação de ervanárias deverá obedecer aos disposto no artigo anterior, ficando vedada a existência de local para aplicação de injeções.

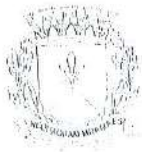
Art. 253 O local para instalação de postos de medicamentos deverá obedecer, no que couber, o disposto no artigo 251, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados).

Art. 254 O local para instalação de dispensários de medicamentos deverá obedecer, no que couber, ao disposto no artigo 251, a critério da autoridade sanitária, e ter área mínima de 12 m² (doze metros quadrados).

Art. 255 De acordo com as necessidades e peculiaridades das regiões suburbanas e rurais menos favorecidas economicamente, as exigências sobre as instalações e os equipamentos para o licenciamento de estabelecimentos destinados à assistência farmacêutica, a que se refere esta Seção, poderão ser reduzidas a critério da autoridade sanitária, resguardados os interesses da saúde pública.

Parágrafo único: em razão do interesse público, quando devidamente justificado, o disposto neste artigo poderá ser aplicado nas zonas urbanas do Município cujas condições sócio-econômicas não permitam a integral satisfação das exigências nele mencionadas.

Art. 256 Os estabelecimentos a que se refere esta Seção deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para quaisquer outros fins, nem servir



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

de passagem para qualquer outro local de edifício.

CAPÍTULO XIII

LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA CLÍNICA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA, DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOISOTOPOLOGIA "IN VITRO" E "IN VIVO" E CONGÊNERES

Art. 257 O local para instalação dos laboratórios de análises clínicas, de patologia clínica, de hematologia clínica, de anatomia patológica, de citologia, de líquido céfalo-raquidiano, de radioisotopologia "in vitro" e "in vivo" e congêneres, além das disposições referentes às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, e de material adequado aprovado pela autoridade sanitária ou de azulejos de cor clara;

II – forros pintados de cor clara;

III – compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, destinados a:

a) recepção e colheita, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados)

b) secretaria e arquivo, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

c) laboratório, com área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados).

Parágrafo único – Os compartimentos destinados à colheita de material e ao laboratório terão as mesmas características previstas nos incisos I e II e serão providos de sanitários masculino e feminino, separados, e de um boxe para colheita de material, com mesa ginecológica.

Art. 258 Os estabelecimentos de que trata esta Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de



passagem para outro local.

CAPÍTULO XIV

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE ATIVIDADE HEMOTERÁPICA

Art. 259 Os locais destinados à instalação dos órgãos executivos de atividade hemoterápica, além das exigências referentes a habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I – os órgãos executivos de caráter não industrial devem dispor de locais de trabalho que permitam o correto desempenho de suas finalidades, pelas condições ambientais no que se refere, entre outras, a planta física, revestimento, iluminação, aeração, conforto térmico e manutenção de ambiente asséptico para execução de determinadas operações, além de adequada infraestrutura quanto a serviços de água, esgoto, energia elétrica e sanitários para uso de pessoal e dos doadores;

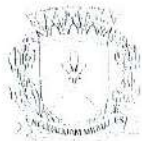
II – os locais de trabalho devem ser isolados uns dos outros, a fim de disciplinar as operações que se processem em cada um deles;

III – os pisos e as paredes dos locais destinados à coleta, controle, armazenamento, seleção e transfusão de sangue, preparo de derivados e de material técnico, devem ter revestimento liso e impermeável, facilmente lavável;

IV – os órgãos de coleta devem estabelecer locais de atendimento ao público, de forma a facilitar o acesso e a circulação de doadores.

Art. 260 A área total ocupada pelos órgãos executivos de coleta e ou aplicação não deverá ser inferior a:

I – 260 m² (duzentos metros quadrados), para o serviço de hemoterapia, salvo quando incorporado a ambiente hospitalar, quando poderá ter 60 m² (sessenta metros quadrados) para uso exclusivo de seleção de doadores e coleta de sangue, podendo no ambiente hospitalar serem utilizados os serviços comuns referentes à sala de espera, de doadores, secretaria, laboratório e salas de aplicação de sangue;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II – 140 m² (cento e quarenta metros quadrados) para o banco de sangue;

III – 60 m² (sessenta metros quadrados) para o posto fixo de coleta;

IV – 30 m² (trinta metros quadrados) para a agência transfusional.

CAPÍTULO XV

ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art. 261 Os locais destinados à assistência odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I – piso de material liso, resistente e impermeável, e paredes pintadas de cor clara, com barra lisa e impermeável, até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material adequado, a critério da autoridade sanitária;

II – forros pintados de cor clara;

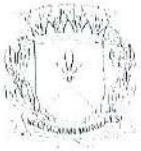
III – compartimentos, providos de portas, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas com área de 10 m² (dez metros quadrados), e observando-se o seguinte:

a) recepção com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

b) consultórios dentários com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados) cada;

c) água corrente e esgotos próprios, em cada consultório.

Art. 262 Os estabelecimentos de que trata este Capítulo devem ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.



CAPÍTULO XVI

LABORATÓRIO E OFICINA DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art. 263 O laboratório e a oficina de prótese odontológica, além das exigências referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes:

I – área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

II – piso de material liso, resistente e impermeável, paredes pintadas de cor clara, com barra de material liso, resistente e impermeável até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, a critério da autoridade sanitária;

III – forro de cor clara;

IV – pia com água corrente.

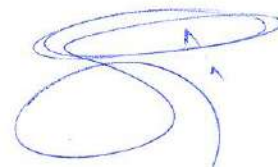
§ 1º - As fontes de calor deverão ter isolamento térmico adequado.

§ 2º - Quando forem utilizados combustíveis em tubos ou botijões, os mesmos serão mantidos isolados e distantes da fonte de calor.

§ 3º - Os gases, vapores, fumaças e poeiras deverão ser removidos por meios adequados.

Art. 264 Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

Parágrafo único – O laboratório de prótese odontológica que não for utilizado exclusivamente pelo cirurgião dentista não poderá ter porta comunicante com o consultório dentário.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

CAPÍTULO XVII

INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA E CONGÊNERES

Art. 265 Os institutos ou clínicas de fisioterapia e congêneres, além das disposições referentes à habilitação e estabelecimentos de trabalho em geral, e das condições específicas para locais dessa natureza, terão no mínimo:

- I – sala para administração com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
- II – sala para exame médico, quando sujeitos à responsabilidade médica, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
- III – sanitários independentes para cada seção, separados do ambiente comum;
- IV – vestiários e sanitários para empregados.

Art. 266 A área, a ventilação e as especificações dos pisos, forros e paredes dos locais para fisioterapia propriamente dita ficarão a critério da autoridade sanitária.

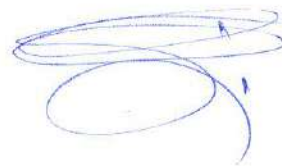
Art. 267 As salas de sauna e banho turco deverão receber, durante todo o período do seu funcionamento, oxigênio em quantidade adequada, através de dispositivos apropriados, a critério da autoridade sanitária.

Art. 268 Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XVIII

INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB RESPONSABILIDADE MÉDICA

Art. 269 O local para instalação dos institutos e clínicas de beleza sob responsabilidade médica, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra lisa, resistente e impermeável, até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas de cor clara, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), e destinados a:

a) recepção;

b) consultas;

c) aplicações.

Art. 270 Os estabelecimentos de que trata este capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outro local.

CAPÍTULO XIX

CASAS DE ARTIGOS CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

Art. 271 As casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, alcem as disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais as seguintes exigências:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara, com barra lisa e impermeável até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material aprovado pela autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

características previstas no inciso I e destinadas a:

- a) loja ou recepção e mostruário, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);
- b) depósito ou oficina, quando houver, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados).

Parágrafo único: Nas casas de artigos ortopédicos e fisioterápicos será permitido local com área mínima de 6 m² (seis metros quadrados), para adaptação ou demonstração desses artigos, por profissional legalmente habitado e especializado, vedada a instalação de qualquer aparelho de uso médico exclusivo.

Art. 272 Os estabelecimentos de que trata este Capítulo terão entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XX

BANCO DE OLHOS HUMANOS

Art. 273 O banco de olhos humanos, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais as seguintes:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes e divisões de cor clara, com barra até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, de material liso e impermeável, a critério da autoridade sanitária;

II - forros de cor clara;

III - salas ou compartimentos, separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), casa um, e destinados a:

- a) unidade administrativa com recepção, secretaria e arquivo;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

b) laboratório.

Parágrafo único - O laboratório a que se refere o inciso III deste artigo, com característica de área estéril, será dotado de antecâmara com área mínima de 3 m² (três metros quadrados), cantos arredondados, piso, parede e forro de cor clara revestidos de material liso, impermeável e resistente aos produtos aplicados para assepsia, e equipado com lâmpadas bactericidas e sistema de ar filtrado com pressão positiva, sendo vedada a existência de saída para esgoto, salvo quando provida de dispositivo especial, aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 274 O banco de olhos humanos deverá ter entrada independente, não podendo suas dependências ser utilizadas para outros fins, nem servir de passagem para outro local.

CAPÍTULO XXI

BANCO DE LEITE HUMANO

Art. 275 O banco de leite humano, além dos dispositivos referentes à habitação e aos estabelecimentos de trabalho em geral, deverá satisfazer mais o seguinte:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados até o forro por paredes ou divisões ininterruptas, de cor clara, e destinados a:

a) recepção, com área mínima de 10 m². (dez metros quadrados);

b) laboratório, com área mínima de 10 m². (dez metros quadrados);

c) coleta, com área mínima de 10 m². (dez metros quadrados);

d) esterilização, com área mínima de 6 m². (seis metros quadrados).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

CAPÍTULO XXII

ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OU COMERCIEM LENTES OFTÁLMICAS

Art. 276 Os estabelecimentos que industrializem ou comerciem lentes oftálmicas, além das disposições referentes à habitação e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão satisfazer mais o seguinte:

I - piso de material liso, resistente e impermeável, paredes de cor clara com barra de 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, lisa, resistente e impermeável, de material adequado a critério da autoridade sanitária;

II - forro de cor clara;

III - compartimentos separados por paredes ou divisões ininterruptas até o forro, de cor clara e destinada a:

a) mostruário e venda, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados);

b) laboratório, com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados) e as características referidas nos incisos I e II.

CAPÍTULO XXIII

ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS E CONGÊNERES E PARQUES ZOOLOGICOS

Art. 277 Os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento de animais domésticos de pequeno porte, serão permitidos dentro do perímetro urbano, em local autorizado pela autoridade municipal, e desde que satisfaçam as exigências desta Lei e de suas normas técnicas especiais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 278 Os canis dos hospitais e clínicas deverão ser individuais, localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a proporção de ruídos incômodos, construídos de alvenaria com revestimento impermeável, podendo as gaiolas ser de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 279 Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis poderão ser do solário individual, devendo, neste caso, ser totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 280 Os canais devem ser providos de esgotos com destino adequado, dispor de água corrente e sistema apropriado de ventilação.

Art. 281 Os jardins ou parques zoológicos, mantidos por entidade públicas ou privadas, poderão localizar-se no perímetro urbano e deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

I - localização aprovada pelo Poder Público Municipal;

II - jaulas, cercados, fossos e demais instalações destinadas à permanência de aves ou animais, distanciados 40 m (quarenta metros), no mínimo, das divisas dos terrenos vizinhos e dos logradouros público;

III - área restante, entre instalações e divisas, somente utilizável para o uso humano;

IV - manutenção em perfeitas condições de higiene.

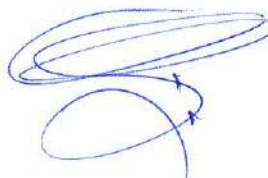
Art. 282 Para fins decorrentes da deteriorização do meio ambiente, é obrigatória a licença de instalação do órgão encarregado da proteção ambiental.

CAPÍTULO XXIV

ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 283 Os estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, além das disposições relativas às habitações e estabelecimentos de trabalho em geral, deverão, ainda, naquilo que lhes for aplicável, obedecer às exigências e possuir as dependências de que tratam as Seções II e III do presente Capítulo.

SEÇÃO II

EXIGÊNCIAS

Art. 284 Haverá, sempre que a autoridade sanitária julgar necessário, torneiras e ralos dispostos de modo a facilitar a lavagem da parte industrial e comercial do estabelecimento.

§ 1º - Todos os estabelecimentos terão, obrigatoriamente, reservatório de água com capacidade mínima correspondente ao consumo diário, respeitado no mínimo de 1.000 (um mil) litros.

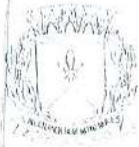
§ 2º - As caixas de água, quando subterrâneas, deverão ser devidamente apropriadas contra infiltrações de qualquer natureza.

Art. 285 As paredes acima das barras e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Art. 286 As seções industriais e residenciais, e de instalação sanitária, deverão formar conjuntos distintos na construção do edifício e não poderão comunicar-se diretamente entre si por antecâmara dotadas de aberturas para o exterior.

Art. 287 A critério da autoridade sanitária, os estabelecimentos cuja natureza acarrete, longa permanência do público, deverão ter instalações sanitárias adequadas, à disposição de seus frequentadores.

Art. 288 As instalações sanitárias deverão ter piso de material cerâmico, paredes revestidas até 2 m (dois metros), no mínimo, com material cerâmico vidrado, portas com molas e aberturas teladas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 289 Os vestiários não poderão comunicar-se diretamente com os locais de trabalho, devendo existir entre eles antecâmaras com abertura para o exterior, podendo utilizar-se da mesma antecâmara do sanitário do sexo correspondente e ter com ele comunicação por meio de porta, devendo, ainda, possuir:

I - um armário, de preferência impermeabilizando, para cada empregado;

II - paredes revestidas até 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo, com material liso e impermeável;

III - piso de material liso, resistente e impermeável;

IV - portas com molas;

V - aberturas teladas.

Art. 290 Os depósitos de matéria-prima, adegas e despensas terão:

I - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo;

II - pisos revestidos de material cerâmico ou equivalente;

III - aberturas teladas;

IV - portas com mola e com proteção, na parte inferior, à entrada de roedores.

Art. 291 As cozinhas terão:

I - área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - piso revestido de material cerâmico;

III - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m (dois metros) com material cerâmico vidrado e daí para cima pintadas a cores claras com tinta lavável;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

dispositivos para retenção de gorduras em suspensão:

VII - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VIII - água corrente fervente, ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

IX - pias, cujos despejos passarão obrigatoriamente por uma caixa de gordura.

Art. 292 As copas obedecerão às mesmas exigências referentes às cozinhas, com exceção da área, a qual deverá ser condizentes com as necessidades do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária.

Art. 293 As copas-quentes obedecerão às mesmas exigências relativas às cozinhas, com exceção da área, que terá, no mínimo, 4 m² (quatro metros quadrados).

Art. 294 Os fornos dos estabelecimentos industriais que usem como combustível lenha ou carvão, terão boca de alimentação abrindo para a área externa, sendo vedado efetuar sobre eles depósito de qualquer natureza, permitida apenas a adaptação de estufas.

Parágrafo Único: Estes fornos deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 295 Os depósitos de combustível, destinados a carvão e lenha, não terão acesso através do local de manipulação.

Art. 296 As salas de manipulação, de preparo e de embalagem terão:

I - piso revestido de material cerâmico ou equivalente;

II - paredes revestidas de material cerâmico vidrado até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, e, daí para cima, pintadas a cores claras com tinta lavável;

III - forros exigíveis a critério da autoridade sanitária, em função das condições de fábrica, vedado os de madeira;

IV - área não inferior a 20 m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 4 m (quatro metros), admitidas reduções nas pequenas indústrias, a critério da autoridade sanitária;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

V - mesas de manipulação constituídas somente de pés e tampo, devendo este ser feito ou revestido de material liso, resistente e impermeável;

VI - portas com mola;

VII - aberturas teladas.

Art. 297 As salas de secagem obedecerão as mesmas exigências prescritas para as salas de manipulação, dispensada a de ventilação quando houver necessidade de manutenção, no ambiente, de características físicas constantes e, neste caso, os vitrôs poderão ser fixos, dispensadas as telas.

Art. 298 As salas de condicionamento terão as paredes, até 2 m (dois metros) de altura, no mínimo, e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 299 As seções de expedição e as seções de venda terão:

I - área não inferior a 10 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - piso revestido de material liso, resistente e impermeável;

III - paredes revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura mínima de 2 m (dois metros).

Art. 300 As seções de venda com consumação terão:

I - área não inferior a 10 m² (dez metros quadrados), com dimensão mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros);

II - piso revestido com material cerâmico ou equivalente;

III - parede revestidas com material cerâmico vidrado até a altura mínima de 2 m (dois metros).

Parágrafo Único: As exigências referentes ao revestimento do piso e de paredes poderão ser modificadas, a juízo da autoridade sanitária, que terá em vista a finalidade e categoria do estabelecimento.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 301 As estufas terão condições técnicas condizentes com sua destinação específica, a critério da autoridade sanitária, obedecido, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Art. 302 Os entrepostos de gêneros alimentícios terão paredes até a altura utilizável, obedecido o mínimo de 2 m (dois metros), e os pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

Art. 303 Os supermercados e congêneres terão área mínima de 400 m² (quatrocentos metros quadrados), com dimensão mínima de 10 m (dez metros), e seus locais de venda obedecerão às exigências técnicas previstas nesta Lei, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, dispensados os requisitos de áreas mínimas.

Art. 304 Os mercados, cujos locais de venda deverão obedecer às disposições desta Lei, segundo o gênero de comércio, no que lhes forem aplicáveis, terão:

I - piso de uso comum resistente, impermeável e com declividade para facilitar o escoamento de água;

II - portas e janelas em número suficiente, para permitir franca ventilação e devidamente gradeadas de forma a impedir a entrada de roedores;

III - abastecimento de água e rede interna para escoamento de águas residuais e de lavagem.

Art. 305 Os açougues, entrepostos de carnes, casa de aves abatidas, peixarias e entrepostos de pescado terão:

I - porta abrindo diretamente para logradouro público assegurando ampla ventilação;

II - área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados), com dimensão mínima de 4 m (quatro metros), com exceção dos entrepostos, que terão área mínima de 40 m² (quarenta metros quadrados);

III - piso de material cerâmico;

IV - paredes revestidas até a altura mínima de 2 m (dois metros) com material cerâmico vidrado branco;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

V - pia com água corrente;

VI - instalação frigorífica;

VII - iluminação artificial, quando necessário, de natureza tal que não altere as características organolépticas visuais do produto;

VIII - pintura, revestimento de paredes e forros de natureza tal que não alterem as características organolépticas visuais do produto.

Art. 306 Os estabelecimentos industriais de moagem de café serão instalados em locais próprios e exclusivos, nos quais não se permitirá a exploração de qualquer outro ramo de comércio ou indústria de produtos alimentícios.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ter aprovação do órgão encarregado do controle do meio ambiente.

Art. 307 Os armazéns frigoríficos terão piso impermeável e antiderrapante sobre base adequada e as paredes, até a altura da ocupação, impermeabilizadas com material liso e resistente.

Art. 308 Os currais de matança terão:

I - área proporcional à capacidade máxima de matança diária do estabelecimento, a qual é obtida multiplicando-se a capacidade máxima de matança diária de 2,50 m² (dois metros e cinquenta centímetros quadrados);

II - piso pavimentado, resistente e antiderrapante;

III - cercas de 2 m (dois metros) de altura, de madeira ou outro material resistente, sem cantos vivos ou proeminências.

Art. 309 Os currais de observação obedecerão às mesmas exigências do artigo anterior, com exceção da área que deverá ser igual a 5% (cinco por cento) da área dos currais de matança.

Art. 310 Os currais de chegada e seleção obedecerão às mesmas exigências referentes aos currais de matança.

Art. 311 O departamento de necropsia será constituído de sala de necropsia e forno crematório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300
ESTADO DE SÃO PAULO
C.E.P. 13690-000

Parágrafo único - A sala de necropsia terá:

- I - piso de cerâmica ou equivalente;
- II - paredes revestidas até o teto com azulejos ou equivalente;
- III - aberturas teladas;
- IV - portas com mola;
- V - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados.

Art. 312 A sala de matança terá:

- I - área total calculada à razão de 8 m² (oito metros quadrados) por boi por hora;
- II - pé-direito de 4 m (quatro metros), no mínimo;
- III - piso de cerâmica ou outro material impermeável e resistente aos choques, ao atrito e ao ataque dos ácidos;
- IV - cantos, entre paredes e destas com o piso, arredondados;
- V - paredes revestidas com azulejos brancos ou em cores claras, ou similar, até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, ou 3 m (três metros), no mínimo, quando o estabelecimento realizar comércio internacional;
- VI - aberturas teladas;
- VII - portas com mola;
- VIII - as paredes acima da barra de azulejos e os forros serão lisos e pintados com tinta impermeável de cor clara, lavável.

Parágrafo único: Nos matadouros avícolas a sala de matança terá área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados).

Art. 313 Os laboratórios terão:

- I - área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II - piso de cerâmica;

III - paredes, revestidas até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, com azulejos;

IV - aberturas teladas;

V - portas com mola.

Art. 314 As salas de recebimento de matéria-prima terão:

I - área mínima de 10 m² (dez metros quadrados), não podendo a menor dimensão ser inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - paredes até a altura de 2 m (dois metros), no mínimo, e pisos revestidos de material liso, resistente e impermeável.

SEÇÃO III

DEPENDÊNCIAS

Art. 315 As quitandas e casas de frutas, as casas de venda de aves e ovos, os empórios, mercearias, armazéns, depósitos de frutas, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres, serão constituídos, no mínimo, por seção de venda e instalação sanitária, separadas para ambos os sexos, contendo cada uma delas, sanitário e lavatório.

Parágrafo Único: O disposto no Caput deste artigo será aplicável aos projetos de construção ou edificações aprovados a partir da publicação desta Lei.

Art. 316 Os cafés, bares e botequins serão construídos no mínimo, por seção de venda com consumação e instalação sanitária separada, para ambos os sexos, contendo cada uma delas, sanitários e lavatório.

Parágrafo Único: O disposto no Caput deste artigo será aplicável aos projetos de construções ou edificações aprovados a partir da publicação desta Lei.

Art. 317 Os estabelecimentos que mantenham serviço de lanche, lanchonetes e trailers



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

serão constituídos de, no mínimo, seção de venda com consumação, copa-quente e instalação sanitária, separada para ambos os sexos, contendo, cada uma delas, sanitário e lavatório.

Art. 318 Os restaurantes terão cozinha, copa, se necessário, depósito de gêneros alimentício e seção de venda com consumação.

Parágrafo único: Nos restaurantes que recebem alimentos preparados em cozinhas industriais licenciadas poderá ser dispensada a existência de cozinha, a critério da autoridade sanitária.

Art. 319 As pastelarias e estabelecimentos congêneres terão cozinhas, depósito de matéria-prima, seção de venda com consumação e instalação sanitárias, separadas para ambos os sexos, contendo, cada uma delas, sanitário e lavatório.

Parágrafo único - Se no mesmo estabelecimento houver venda de caldo de cana, deverá haver local apropriado para depósito de limpeza da cana, com características idênticas às do depósito de matéria-prima, bem como local apropriado para depósito do bagaço.

Art. 320 Os estabelecimentos industriais de torrefação e moagem de café terão:

I - dependências destinadas à torrefação, moagem e embalagem, independentes ou não, a critério da autoridade sanitária, que levará em conta o equipamento industrial utilizado;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda e ou expedição;

IV - instalações sanitárias, separadas para ambos os sexos, contendo, cada uma delas, sanitário e lavatório.

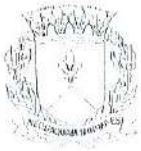
Art. 321 As doçarias, bufês e estabelecimentos congêneres terão:

I - sala de manipulação;

II - depósito de matéria-prima;

III - seção de venda com consumação e ou seção de expedição;

IV - instalações sanitárias, separadas para ambos os sexos, contendo, cada uma delas,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

sanitário e lavatório.

Art. 322 As padarias, fábricas de massas e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria-prima;

II - sala de manipulação;

III - sala de secagem;

IV - sala de embalagem;

V - seção de expedição e ou de venda;

VI - depósito de combustível;

VII - cozinha;

VIII - instalações sanitárias separadas para ambos os sexos, contendo, cada uma delas, sanitário e lavatório.

Parágrafo único: As salas de embalagem, secagem, depósito de combustível e cozinha serão exigidas, a critério da autoridade sanitária, levando em conta a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 323 As fábricas de doce, de conservas vegetais e estabelecimentos congêneres terão:

I - depósito de matéria-prima;

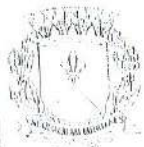
II - sala de manipulação;

III - sala de embalagem;

IV - sala de expedição e ou de venda;

V - cozinha;

VI - estufa;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

VII - local para caldeiras;

VIII - depósito de combustível;

IX - instalações sanitárias, separadas para ambos os sexos, contendo, cada uma delas sanitário e lavatórios.

Parágrafo único: A sala de embalagem, a cozinha, a estufa e o depósito de combustível serão exigidos conforme a natureza do estabelecimento e o processamento das operações industriais.

Art. 324 As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres terão:

I - local para lavagem e limpeza dos vasilhames;

II - depósito de matéria-prima;

III - sala de manipulação;

IV - sala de envasamento e rotulagem;

V - sala de acondicionamento;

VI - sala de expedição;

Parágrafo único: Poderão constituir uma única peça as salas de manipulação, envasamento e rotulagem, bem como, as salas de acondicionamento e expedição, conforme a natureza do estabelecimento.

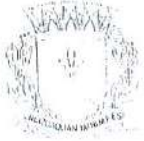
Art. 325 As usinas e refinarias de açúcar e as refinarias de sal terão, conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado, as seguintes seções:

I - seção de manipulação para realização das diversas fases dos processamentos;

II - seção de ensacamento;

III - seção de embalagem;

IV - depósito de matéria-prima;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

V - seção de expedição.

Art. 326 As fábricas e refinarias de óleo terão conforme a natureza do estabelecimento e em função do equipamento industrial utilizado o que segue:

I - seção de manipulação para realização das diversas fases do processamento;

II - seção de envasamento;

III - depósito de matéria-prima;

IV - sala de acondicionamento;

V - seção de expedição;

VI - local para caldeiras;

VII - depósito de combustível.

Art. 327 As fábricas de gelo para uso alimentar terão:

I - sala de manipulação;

II - seção de venda e ou expedição.

Art. 328 Os matadouros-frigoríficos, matadouros, triparias, charqueadas, fábricas de conservas de carnes, gorduras e produtos derivados, fábrica de conserva de pescados e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente:

I - currais;

II - departamento de necropsia;

III - sala de matança;

IV - câmaras frigoríficas;

V - depósito de matéria-prima;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

VI - laboratório;

VII - sala de manipulação;

VIII - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;

IX - sala de acondicionamento;

X - sala de expedição.

Parágrafo único: As dependências utilizadas para preparo e fabrico de produtos destinados à alimentação humana deverão estar completamente isoladas das demais.

Art. 329 As granjas leiteiras, usinas de beneficiamento de leite, postos de refrigeração, posto de recebimento, fábricas de laticínios e estabelecimentos congêneres, de acordo com a sua natureza, as atividades desenvolvidas, o processamento das operações industriais e o equipamento industrial utilizado, terão, a critério da autoridade sanitária, e observada a legislação federal pertinente:

I - sala de recebimento de matéria-prima;

II - laboratório;

III - depósito de matéria-prima;

IV - câmaras frigoríficas;

V - sala de manipulação;

VI - sala de embalagem, envasamento ou enlatamento;

VII - sala de acondicionamento;

VIII - local de expedição.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENAS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES

Art. 330 Considera-se infração toda ação ou omissão contrária à disposição desta Lei.

Art. 331 A infração se prova com o auto respectivo, lavrado em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de sua atribuição legais.

Parágrafo único: Para efeito desta Lei, consideram-se competentes, de modo legal, aqueles a quem a lei e regulamentos atribuírem a função de autuar, ou especiais servidores municipais em exercício, aos quais caibam aplicar as penas previstas nesta Lei.

Art. 332 Aquele que infringir disposição desta Lei, sujeitar-se-á às penas nela estabelecidas.

CAPÍTULO II

DAS PENAS

Art. 333 São penas:

I - embargo;

II - multa;

III - interdição;

IV - demolição;

Art. 334 Qualquer obra, parcial ou total, em execução ou concluída, poderá ser embargada, nos seguintes casos:

I - quando não tiver projeto aprovado ou licença para edificar;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

II - quando estiver sendo construída em desacordo com as prescrições desta Lei;

III - quando desobedecidas as prescrições de licença para construir;

IV - quando executada de forma inadequada, quando empregados materiais impróprios ou sem as necessárias condições de resistência, resultando, a juízo do órgão competente da Prefeitura, em perigo para a segurança da edificação de caráter público, ou a pessoa que a executa;

V - quando o dono ou o construtor se recusarem a atender a qualquer intimação da prefeitura, referente ao cumprimento de disposição desta Lei.

Art. 335 A notificação de embargo de obra será feita:

I - diretamente à pessoa, física ou jurídica, do dono da obra, mediante entrega da segunda via do auto de embargo após a coleta do recibo na primeira;

II - por ofício;

III - por edital, com prazo de cinco dias, publicado uma só vez na imprensa local.

Art. 336 As obras embargadas deverão ser imediatamente paralisadas, e assim permanecerem até a regularização da situação motivadora do embargo, no prazo que for determinado.

Parágrafo único - para assegurar a paralisação de obra embargada, a prefeitura poderá, se for o caso, requisitar força policial, observados os requisitos legais.

Art. 337 O embargo de obras de Poderes Públicos será efetuado através de mandado judicial, quando não surtirem efeito os pedidos de providência encaminhados por vias administrativas.

Art. 338 Multa será aplicada nos seguintes casos:

I - embargo de obras, cumulativamente com estes;

II - prosseguimento de obras ou serviços embargados;

III - uso do imóvel à revelia do embargo;

IV - habitação ou ocupação de edificação, sem ter sido expedido "Habite-se";



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

V - impedimento da ação de autoridade competente em exercício de suas funções, ou oposição de dificuldades a diligência por ela efetuadas.

Art. 339 As multas observarão os seguintes limites:

I - mínimo de três e máximo de cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – Ufesp's, nos casos dos incisos I e V do artigo anterior;

II - mínimo de um e máximo de dez Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – Ufesp's:

a) nos casos dos incisos II e III do artigo anterior, para cada dia posterior ao do embargo;

b) no caso do inciso IV do artigo anterior, para cada dia que a edificação for habitada ou ocupada.

Parágrafo único: Nas reincidências, as multas serão comunicadas em dobro.

Art. 340 Aplicada a multa, o infrator terá o prazo de quinze dias, a contar da intimação, para a apresentação de recurso.

Parágrafo único - Negado provimento ao recurso, o infrator terá o prazo de dez dias para o pagamento da multa, sob pena de sua inscrição na Dívida Ativa.

Art. 341 A aplicação de multa não desonera o infrator do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 342 A interdição do canteiro de obras ou do imóvel será ordenada mediante parecer da autoridade competente, ou de pessoa designada pelo prefeito.

§ 1º - Auto de infração será lavrado, em duas vias, especificando as causas da medida e das exigências a serem observadas.

§ 2º - Uma das vias será entregue ao dono do imóvel, obra ou edificação interditada, ou a seu representante legal, ou afixada no local, se qualquer deles não for encontrado.

Art. 343 A demolição, da totalidade ou de partes, far-se-á em obras em desacordo com disposição desta Lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Parágrafo único: Aplicam-se às demolições o disposto nos incisos I a V do artigo 334 desta Lei.

Art. 344 A aplicação das penas desta Lei não exclui a responsabilidade civil ou criminal a que possa o infrator estar sujeito, devendo as autoridades municipais promover o ajuizamento da ação civil ou penal cabível, até cinco dias após a imposição definida das penas administrativas previstas nesta Lei.

Art. 345 Os engenheiros e outros servidores municipais são responsáveis por todos os atos que subscrevam, relativamente à fiel observância das condições regulamentares estabelecidas nesta Lei.

Art. 346 Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pela prefeitura, mediante atos administrativos, devidamente publicados, em que se fixará norma ou regra omissa nesta Lei, tomando-se por base as legislações vigentes.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 347 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 348 Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.200, de 17 de março de 1.992, nº 1330 de 08 de junho de 1993, nº1587 de 25 de março de 1996 e nº3465 de 11 de agosto de 2011.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

Art. 1º Nas edificações executadas antes da publicação desta Lei que não estejam de acordo com as exigências nela estabelecidas, reformas ou ampliações que impliquem em aumento de sua capacidade de utilização somente serão permitidas caso não venham a agravar as condições já existentes.

Art. 2º A execução de edificação cujo projeto tenha sido, comprovadamente, apresentado para aprovação ao órgão competente da prefeitura em data anterior à publicação desta Lei, reger-se-á pela legislação em vigor na data da referida apresentação.

Art. 3º As obras executadas em desacordo com a legislação vigente anteriormente a esta Lei poderão ser regularizadas mediante apresentação de "Projeto de Regularização", elaborado por profissional competente, que atenda as prescrições desta Lei.

Prefeitura Municipal de Descalvado, em 22 de junho de 2016.

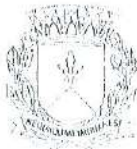
HENRIQUE FERNANDO DO NASCIMENTO

PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no Paço Municipal, aos 22 de junho de 2016.

SILVIO BELLINI

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO
Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300
ESTADO DE SÃO PAULO
C.E.P. 13690-000

ANEXOS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DESCALVADO

Rua José Quirino Ribeiro nº 55 - Centro - Telefone (19) 3583.9300

ESTADO DE SÃO PAULO

C.E.P. 13690-000

ANEXO I

MODELO

Eu.....(nome), identidade(RG),(CPF), declaro para efeito de expedição de "Habite-se" referente a imóvel de minha propriedade sito a(Rua, AV).....nº, Bairro....., que assumo total responsabilidade pelo bom uso do portão automático basculante instalado na obra do endereço acima identificada, pelo fato de seu movimento de abrir e fechar invadir o passeio público, de uso exclusivo de pedestres, e que tal movimento poderá causar acidentes.

Diante do exposto, assumo que me responsabilizarei pelos danos causados pelo portão automático basculante e que tomarei todos os cuidados necessários para evitar qualquer transtorno ou acidentes com os pedestres que se utilizam do passeio público defronte do imóvel de minha propriedade.

Processo nº _____

Identificação _____

Descalvado, de _____ de 2016.

Assinatura do proprietário

RG nº _____

LEI Nº 4.030, DE 22 DE JUNHO DE 2.016.

NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 1.200/1992, QUE
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS DO
MUNICÍPIO DE DESCALVADO, COM AS
ALTERAÇÕES A QUE FOI SUBMETIDA PELAS
LEIS NºS 1.330/1993, E 1.587/1996 E
3.465/2011, REMUNERANDO SEUS
DISPOSITIVOS E DANDO OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

